

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
GUSTAVO MOREIRA DE MELO**

**A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO  
COVID-19.**

**RUBIATABA/GO  
2020**

**GUSTAVO MOREIRA DE MELO**

**A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO  
COVID-19.**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor mestre Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO  
2020**

**GUSTAVO MOREIRA DE MELO**

**A APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL DURANTE A PANDEMIA CAUSADA PELO  
COVID-19.**

Monografia apresentada como requisito parcial  
à conclusão do curso de Direito da Faculdade  
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do  
professor mestre Edilson Rodrigues.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_13\_ / \_09\_ / 2021**

**Mestre em Ciências Ambientais Edilson Rodrigues  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre em ciências ambientais Rogério Gonçalves Lima  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista em Direito Civil e Processo Civil Lincoln Deivid Martins  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Ofereço essa monografia para meus pais que lutaram muito para me preparar para a vida, aos meus professores, que tiveram papel fundamental para a formação do meu conhecimento, e a Deus, por ter me iluminado e me guiado desde o começo de minha vida.

## RESUMO

Os objetivos desta monografia é investigar a eficiência da aplicação do Direito Penal em meio à pandemia, analisar a aplicação do Direito Penal, compreender a sistemática da Lei Penal quando se trata de uma pandemia. Para atingir estes objetivos o autor desenvolveu o estudo pelo método dedutivo, utilizando da compilação de dados de doutrinas, ou seja, a junção de vários textos e ideias de vários autores (Capez, Greco, Mougenot, Piovesan, Lakatos, Vital, Rover, Nucci, Ogar, Miranda, Molina, Colluci, Santos) e artigos científicos, isto é, um processo de análise de informação que utiliza o raciocínio lógico e dedutivo para obter uma conclusão a respeito da Lei Penal, sendo esta lei brasileira.

Palavras-chave: Lei Penal. Método. Pandemia.

## **ABSTRACT**

The objectives of this monograph are to investigate the efficiency of the application of Criminal Law in the midst of a pandemic, to analyze the application of Criminal Law and to understand the systematics of the Criminal Law when it is a pandemic. To achieve these objectives, the author developed the study by the deductive method, using the compilation of doctrine data, that is, the combination of various texts and ideas from various authors (Capez, Greco, Mougnot, Piovesan, Lakatos, Vital, Rover, Nucci ,Ogar, Miranda, Molina, Colluci, Santos) and scientific articles, that is, an information analysis process that uses logical and deductive reasoning to reach a conclusion regarding the Penal Law, being this Brazilian law.

Keywords: Criminal law. Method.Pandemic.

Translate for: Caroline Rodrigues Martins, formed in letters for UEG.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil

CR/88- Constituição da República de 1988

CF/88- Constituição Federal de 1988

ART- Artigo

P.- página

## LISTA DE SÍMBOLOS

§- Parágrafo



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2. ESTADO E SUAS CARACTERÍSTICAS</b> .....	<b>12</b>
<b>2.1 NOÇÕES DE ESTADO</b> .....	<b>14</b>
2.1.1 surgimento do termo Estado.....	15
2.1.2 elementos que compõe o estado.....	16
<b>2.2 DIVISÕES DOS PODERES DO ESTADO</b> .....	<b>17</b>
2.2.1 Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.....	18
2.2.2 Transição de monarquia à república.....	20
<b>2.3 DO PODER LEGISLATIVO</b> .....	<b>21</b>
2.3.1 Congresso Nacional.....	22
2.3.2 Assembléias Legislativas.....	23
2.3.3 Câmaras municipais.....	25
<b>2.4 JUS PUNIENDI</b> .....	<b>26</b>
<b>2.5 A HISTÓRIA DA LEI PENAL</b> .....	<b>27</b>
<b>2.6 ORIGEM DO CÓDIGO PENAL</b> .....	<b>28</b>
<b>3 A LEI PENAL</b> .....	<b>31</b>
<b>3.1 A APLICABILIDADE DA LEI PENAL E AS MEDIDAS RESTRITIVAS NA PANDEMIA DO CORONA VÍRUS</b> .....	<b>34</b>
<b>3.2 DOS CRIMES PRATICADOS NA PANDEMIA</b> .....	<b>38</b>
<b>3.3 PROJETO DE LEI PARA ENDURECER PENAS PARA CRIMES EM PANDEMIA</b> .....	<b>40</b>
<b>4. DAS LEIS PENAS EM BRANCO EM TEMPO DA PANDEMIA</b> .....	<b>42</b>
4.1 ARTIGO 268 DO CÓDIGO PENAL (NORMA PENAL EM BRANCO) .....	44
4.2 O ARTIGO 268 DO CÓDIGO PENAL FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	45
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>49</b>



## 1. INTRODUÇÃO

O tema dessa monografia é a aplicação do direito penal durante a pandemia causada pelo covid-19.

A aplicação da lei penal se dá por uma legislação especial. Nela está inseridas questões como prazos, a eficácia de sentença advinda do estrangeiro, lugar onde o crime ocorreu, entre outros fatores.

Bem, levando em consideração as peculiares da aplicação da lei penal e o momento atípico pelo qual o planeta está passando, em que o tema “Pandemia”, de modo geral não ser assunto novo, pois na história já passamos por várias pandemias, quando se fala em covid-19, estamos falando de algo recente que gera muitas dúvidas na população não só brasileira, mas mundial, e, parte das dúvidas relaciona-se com a questão da efetivação da aplicabilidade do direito penal àquelas pessoas que estão à disposição da justiça em tempo de isolamento social decorrente da pandemia.

Diante disso, o presente trabalho tem como tema a aplicação do direito penal durante pandemia causada pelo covid-19. Assim, estudar-se-á pontos relevantes sobre este instituto diante da excepcionalidade da pandemia gerada pela covid-19.

O problema que será guiado à realização deste trabalho monográfico advém do seguinte questionamento: os efeitos derivados da pandemia (covid-19) tornou a aplicação da Lei Penal ineficiente?

Para responder à problemática acima, duas são as possibilidades de resposta, a primeira é que a Lei Penal durante a pandemia está sendo eficiente; e a segunda é que a Lei Penal durante a pandemia não está sendo eficiente.

O objetivo geral é investigar a eficiência da aplicação do Direito Penal em meio a pandemia. Verificando se a aplicação da lei penal está sendo eficiente ou não, pois se trata de um vírus novo, e tal vírus faz com que os processos tramitem de forma online, mantendo-se um número menor de funcionários trabalhando presencialmente.

Serão analisados dados sobre a aplicação da lei penal, sobre a pandemia, sobre corona vírus, para que se chegue a um meio onde sabemos o verdadeiro prejuízo causado pelo vírus na sociedade, no meio penal.

Os objetivos específicos são: 1-Analisar a aplicação do Direito Penal em meio a pandemia; 2-Compreender a sistemática da Lei Penal quando se trata de uma pandemia; 3-Demonstrar que a aplicação da Lei Penal está sendo ineficiente.

Tais objetivos serão analisados por uma pesquisa documental, por meio de revistas científicas, doutrinas, na própria lei brasileira, trazendo também o método dedutivo, utilizando de compilação de dados, ou seja, a junção de vários textos e ideias de vários autores (Capez, Greco, Mougenot, Piovesan, Lakatos, Vital, Rover, Nucci, Ogar, Miranda, Molina, Colluci, Santos), para que se chegue a uma resposta jurídica aceitável.

A aplicação da Lei Penal é de suma importância para a sociedade, e sua aplicação deve ser eficiente, já que a primeiro momento, a lei penal visa proteger os bens jurídicos do indivíduo. Já no segundo momento, exerce função de garantia, uma vez que a lei penal vem para garantir o perfeito convívio entre as pessoas, impondo regras para proibição de ação ou omissão, sendo considerada crime. Ainda no terceiro momento visa prevenir e retribuir para com o indivíduo, ressocializando o condenado para ser inserido novamente à sociedade, por isso é um tema que deve ser dada tanta importância.

O presente trabalho é estruturado em três capítulos para abranger de forma mais específica e direta o tema tratado, assim, no primeiro capítulo é versado sobre a estrutura do estado, destacando suas principais características e sua formação, destacando os elementos que os compõem, as divisões do mesmo, a sua história, dentre outro assuntos.

O segundo capítulo engloba a aplicação da lei penal diante da pandemia causada pelo vírus covid-19, as medidas restritivas que foram decretadas durante esse tempo, dos crimes praticados durante à pandemia, versando ainda sobre projetos de lei visando endurecer penas por crimes praticados durante o tempo de pandemia.

O terceiro e ultimo capítulo versa sobre as particularidades das normas penais em branco, trazendo seu conceito e trazendo como exemplo o artigo 268 do Código Penal, além de fazer uma relação de tal artigo com os direitos constitucionais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre eles o direito de locomoção e o direito de se reunir pacificamente, etc.

Por fim, através das pesquisas feitas, foi possível realizar a conclusão da presente pesquisa com resultados já esperados, onde foram atingidos os objetivos, tanto geral, como os específicos, e, por consequência, foi alcançada a resposta para a presente problemática desta monografia.

## 2. ESTADO E SUAS CARACTERÍSTICAS

Nesse presente capítulo iremos ver um pouco da definição de Estado e suas características, englobando o assunto de uma maneira didática a fim de relacionar o conteúdo com o presente tema dessa monografia, e a problemática da mesma.

Inicialmente, nesta primeira seção da monografia, discorrer-se-á sobre Estado, ou seja, o que possa vir a se definir como Estado, mas não no sentido do estado correspondente ao território que forma a União, mas sim no sentido do estado como a União, sua formação, sua definição, entre outros.

Inicialmente devemos compreender que o Estado possui como uma de suas funções, o poder de zelar e tomar decisões em nome da sociedade pelo qual é correspondente ao seu território.

Nas palavras de Dartora B. (2018, Politize), o Estado é formado por um ideal de uma sociedade justa e solidária, para garantir o desenvolvimento nacional, diminuir as desigualdades sociais e promover o bem a todos, assim construindo uma sociedade justa, garantindo o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza e promovendo o bem a todos.

É comum que todo Estado tenha as suas regras para manter seus habitantes em perfeito convívio, algumas dessas regras são as “normas jurídicas escritas”, como a Constituição Federal, o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, entre outras, essas normas fazem com que os direitos e deveres de cada cidadão estejam garantidos e reservados, sob pena de uma restrição de direitos ou aplicações de outras sanções caso sejam violados esses direitos ou deixem de cumprir com algum dever.

É comum também, uma hierarquia, como representa Dartora B. (Politize, 2018 sobre o tema: o estado é uma organização denominada e apresentada como uma sociedade política, onde devem ser respeitadas as normas jurídicas, além de haver uma hierarquia entre os governantes para com o povo, ficando todos sujeitos ao mesmo fim, buscar o bem dado a todos, como educação, justiça, entre outros.

Seguindo nessa linha, podemos dizer então que o Estado preza pelos direitos de cada um, mas também impõe os deveres de todos de forma geral, mas estabelece o bem comum por meio desses direitos básicos que são assegurados, e, prezando por esse direito, o Estado acaba se tornando Laico.

Contudo, o que fora dito anteriormente causa polêmicas ao redor do mundo, uma vez que as normas tratadas nesse Estado/União, não são as mesmas usadas pelos Estados

estrangeiros. Ocorre que a ideia do Estado laico, muitas das vezes gera protestos, é o que diz Magno B. S. (2017, politize) em que seu pensamento versa sobre os últimos anos terem sido registrados muitos casos em que não se entrava em um consenso a liberdade religiosa com o ideal que seria o laicismo, e isso acaba gerando protestos. Afirma ainda casos registrados no Brasil, onde a presença de crucifixos trouxe protestos.

Dizer que o Estado é laico significa que o Estado não adota uma religião como a padrão, significa que não há religiões consideradas privilegiadas, tratando todas com igualdade e todos os indivíduos da mesma forma, não importando a religião que escolha.

Assim, seguindo o pensamento de Magno B. S. (politize, 2017) o ideal seria que o laicismo não influenciasse nas demandas do Estado.

Uma vez que o Estado é laico, as mais diferenciadas religiões devem ser respeitadas, seria ai, um dos pontos em que a lei penal entra, caso haja desrespeito com alguma, seja por intolerância religiosa ou por qualquer outra coisa. A norma penal está ali para prevenir fatos assim, mas uma vez que não consiga prevenir, está para punir. Seguindo o pensamento de Magno B. (politize, 2017), é também um dever do Estado a garantia e a proteção de direitos como a liberdade religiosa, além de evitar que a religião, através de grupos religiosos, interfiram em questões de cunho político, mas que nem por isso significa que o Estado seja ateu, pois o fato de não se crer em uma religião, ou seja, a descrença religiosa, a forma de tratamento é igual a das demais religiões.

Nesses tempos de pandemia, houve inúmeros decretos versando sobre, entre outros, o fechamento temporário de igrejas e templos religiosos, porém essa questão é uma questão que causou muita controvérsia, e muita polêmica, uma vez que os religiosos acreditam que as missas, os cultos, etc., de maneira remota, por meio de aplicativos, é insuficiente, e, em controvérsia, os decretos proíbem por questões de aglomeração, mas dificilmente, principalmente em cidades pequenas, isso é fiscalizado.

Segundo Schreiber Apud Mendes (BBC, 2021), ao escrever no site BBC, esse informou que na sexta feira do dia 05/04 o ministro do STF decidiu por manter o veto sobre a realização dos cultos religiosos em São Paulo, versa ainda que o objetivo do ministro com tal medida era conter o avanço do contágio do Covid-19.

A lei penal em plena pandemia passou por diversas mudanças, um desses exemplos foi a possibilidade de multas e outras formas de punição para atos ou omissões que antes eram consideradas legais, mas que com a pandemia, e, muitas das vezes, em atenção aos decretos, se torna um ato ilícito, o que acaba gerando polêmica.

Depois de tudo, o que podemos dizer é que o Estado é o responsável por manter ou não essas regras, cumprindo com sua função de zelar da sociedade, com autoridades que acabam entendendo de uma forma e outras autoridades que entendem de outra, o certo é que nada está acima do que está na “Carta Magna”, e nas leis que vigoram nesse território, como um exemplo da Lei Penal, que é nacional, ou seja, tem vigência em todo o Estado brasileiro.

## 2.1 NOÇÕES DE ESTADO

Nesse sub-tópico será abordado sobre o que se entende por Estado, na forma de lei, na forma territorial, surgimento de lei de acordo com a necessidade, a obrigatoriedade das normas prestarem constitucionalidade, ou seja, não ir de forma contrária à CF/88, o respeito que deve ser dado às diferentes culturas.

O surgimento de uma nova Lei se dá num momento em que se há uma necessidade nova na sociedade, e surgiu assim, um Estado soberano, onde princípios dos direitos fundamentais à vida são tratados de forma mais abrangente. As normas que vierem surgindo com o tempo devem se atentar aos princípios constitucionais, para que nenhuma norma seja inconstitucional, para não ferir uma Lei Suprema, algumas até com cláusulas pétreas. “O termo Estado vem do latim status significando, de forma literal, estar firme”, desta forma fica mais fácil dizer o porquê de ser uma norma suprema, pois demonstra a firmeza nas normas advindas da Constituição Federal vigente, sendo a de 1988.

Seguindo nesse raciocínio, Mafra (ambitojuridico, 2012) tem o pensamento de que a Constituição Federal funciona como uma lei maior e fundamental para todo um Estado e suas leis funcionam para estruturar o mesmo, além de exercer poderes políticos, definir direitos e dar garantias de cada indivíduo de uma sociedade, além de distribuição de determinadas competências.

A lei está na sociedade para que os cidadãos tenham uma forma de se regularem, se disciplinarem, tendo uma noção do que é autorizado ou não. Segundo Ribeiro (dicio.com.br, 2019) a lei nada mais é do que um ato de um autoridade maior, com o fim de regular, autorizar determinados atos, ou vedá-los, na medida que surgem novas leis.

O Estado é onde está concentrado o poder, quando falamos Estado, estamos falando de uma nação, que é onde se está concentrado um poder soberano, ou seja, nota-se a ausência de alguma subordinação a um poder, se tratando de uma Lei Suprema (CRFB), que foi início de um novo marco na história, uma nova Constituição Federal, onde o povo figura como a

dimensão do Estado Jurídico e o território configura como o uma dimensão de espaço. O poder estabelecido pela CRFB é respeitado globalmente, ou seja, é respeitada não só dentro de seu território, mas também internacionalmente, através de tratados e princípios internacionais.

Sob um ponto de vista internacional, a União tem sua regência pelos princípios da independência nacional, além de direitos fundamentais elencados nos artigos de direitos humanos, prezando pela paz sempre, repudiando atos que envolvem terrorismo e racismo, além da cooperação dos povos para o progresso e autodeterminação dos povos, é a linha de pensamento de (MAFRA, ambitojuridico, 2012).

O Estado também é responsável pelo bem comum, sendo assim ele se torna um Estado laico, respeitando as diferentes culturas da nação. O Estado é o conjunto de órgãos que ajudam a regular e que tem força de Lei num determinado território e a sua população. No Estado há a descentralização dos poderes, ficando uma parte específica para cada um dos poderes, mas é certo dizer que é uma descentralização relativa, pois os poderes devem obedecer a uma norma maior, ou seja, devem obedecer a CF/88.

Segundo Mafra (ambitojuridico, 2012), na função de atingir os objetivos fundamentais do Estado, a União sempre busca uma sociedade livre, justa e solidária, além de sempre buscar por meios que garantem o seu desenvolvimento, a fim de reduzir as desigualdades relativas a pobreza, entre outros, além de caminhos para promover a paz, seja na religião, seja contra o racismo, e outras discriminações.

Na CF-88, as normas descritas buscam um bem público, um bem comum para a nação, algumas dessas normas, como já foi dito anteriormente, são cláusulas péticas, que são cláusulas que são altamente difíceis de serem alteradas, por se tratar de direitos que são tão fundamentais à sociedade, que só podem ser alteradas para garantir uma melhoria, jamais para causar dano ou piora para o povo.

### **2.1.1 surgimento do termo Estado**

O Estado busca englobar um conjunto de pessoas, criando um grupo de pessoas para um fim comum em determinada categoria, algumas sobre religião, algumas sobre política, algumas sobre interesses materiais, entre outros. O conceito de Estado passou por diversas transformações até ser entendido como “nação”.



Ferreira Filho (p.41, 2020), ao lecionar sobre qual seria a finalidade, a real necessidade da criação do Estado, o porquê foi criado à figura estatal para poder comandar toda uma sociedade com divergências de pensamentos, crenças religiosas e políticas, versa que a criação de sociedades políticas, se tratando então de Estado, se deu pela ampla necessidade da segurança de seus entes. Por isso, a segurança dos cidadãos é um dos deveres do Estado, tanto se tratando de violações internas, quando se tratando de violações de meio exterior.

Através das diferenças de pensamentos, de religião, de política e da convivência das pessoas em um local incide a necessidade de algo, de regras para orientar e regular as relações dos indivíduos que o compõem, objetivando uma convivência pacífica e ordenada entre todos e sobre, isso Moraes (2019, p. 01) aponta que a medida que as organizações humanas surgem, elas criam laços cada vez maiores, fazendo com que os cidadãos interajam cada vez mais, nesse sentido o Estado garante seu resultado de forma lenta e gradual, se tratando da organização de poder, evoluindo a medida que surge novos grupos sociais.

No Brasil, o surgimento do Estado advém de uma Lei Suprema (CF/88), mas na antiguidade era mais entendida como uma “ordem pública”. Segundo Dartora (guiadoestudante, 2018) O pioneiro a se referir Estado como uma Federação soberana foi Maquiavel, em sua obra “O PRÍNCIPE”.

Na atualidade, temos informação de três posições de Estado, seguindo o pensamento de Dallari (p.43, 2001), na qual versa que na primeira posição se encontra a teoria de que o Estado sempre existiu, Porém em uma forma de organização mais antiga; na segunda posição se encontra uma forma de Estado que surgia após o surgimento da sociedade humana, sendo criado posteriormente afim de regular necessidades de grupo; e por fim, na terceira posição, o Estado surge com o preceito de soberania, onde a sociedade é dotada de regras, que regulam a convivência do povo.

Vê-se, que o Estado tem características específicas e que ele surgiu com a ideia de soberania, para um controle geral das normas, sendo as demais normas subordinadas a essas normas.

### **2.1.2 elementos que compõe o estado**

O Estado, como dito anteriormente, possui três posições, porém ele também é constituído por três elementos, que juntos formam o Estado. Nesse sentido, LENZA (2019, p.

475) diz que os a união desses elementos se juntam e formam a figura estatal, versa também que a noção de poder está na soberania, que é intrínseco á sua característica, além disso, em seu texto, faz menção a forte referência do Estado à prática do bem comum ao povo e por ultimo, conta como a territorialidade sendo uma limitadora da ação do Estado.

Sabe-se daí então, que o Estado contra com três elementos, tendo-se a constituição do estado definidos entre poder, povo e território, o que é defendido também por Moraes (2019, p. 02), versando ainda que o Estado possui uma formação histórica de organização, onde se governa para o povo, devendo-se ter regência nos limites de seu território, mas que possui sua soberania nacional que não depende de meio exterior.

O que temos então é a presente corrente doutrinária tripartite, que trata do poder estatal dividido em três, corrente essa defendida por grande parte da doutrina. Percebemos aqui que o Estado possui três elementos fundamentais, quais sejam o poder e a soberania, que emana do povo naturalmente, a população, que é quem escolhe os representantes de tal poder, e o território, que é onde o poder terá vigência (RIBEIRO, mundoeducação, {2010 a 2021 })

O território não chega a ser, portanto, um componente do Estado, mas é o espaço ao qual se circunscreve a validade da ordem jurídica estatal, pois, embora a eficácia de suas normas possa ir além dos limites territoriais, sua validade como ordem jurídica estatal depende de um espaço certo, ocupado com exclusividade. (FERREIRA. F, conjur, 2009).

O governo é o órgão que exerce o poder sobre e para o povo nesse determinado território. É um elemento primordial para auxiliar o povo a cumprir decisões do Estado. É a forma de pensar de Orihuela (jus.com.br, 2015), onde o mesmo versa sobre o povo, o poder e o território e diz que o Estado tem por causa final o bem comum.

É certo então que o Estado tem funções fundamentais na vida de todos os cidadãos de uma determinada sociedade, pois sem seus três elementos, e sem as normas que vigoram nesse Estado, seria muito difícil o perfeito convívio dos povos, tanto nacionalmente, quanto internacionalmente, uma vez que as normas têm valores reconhecidos internacionalmente por princípios e acordos internacionais, que são versados, inclusive, na CF/88.

## **2.2 DIVISÕES DOS PODERES DO ESTADO**

Com a lei (CR/88) instaurada no país, tivemos várias mudanças e direitos garantidos, como já ditos anteriormente. A liberdade de expressão, o direito a educação, saúde, direito ao voto secreto, liberdade religiosa, igualdade, entre outros, foram alguns desses direitos garantidos pela CF/88.

O poder emana do povo, mas o povo deve escolher representantes para exercer tal poder, por meio de eleição, sendo assim seria correto afirmar que vivemos em uma República, qual seja, República Federativa do Brasil.

Como versa em seu texto de lei: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988, Art 1º).

Ainda falando sobre os poderes incorporados na CF/88, versa-se sobre a “tripartição dos poderes”, ou seja, os poderes foram divididos em 3 (três), que seriam o “Executivo”, “Legislativo” e o “Judiciário” é de suma importância, logo, serão melhor explanados a seguir.

### **2.2.1 Poder Legislativo, Executivo e Judiciário**

A divisão dos poderes surgiu nas mais antigas civilizações, e com o tempo, acabou sendo citada em obras, como “A política”, de Aristóteles, logo também sendo citado por Locke, em sua obra “ Segundo tratado sobre o governo civil”, mas atualmente, o modelo mais aceito sobre a tripartição dos poderes é o de “Montesquieu”, onde define as tarefas correspondentes a cada poder da esfera tripartite, que é a separação do poder em três.(SANTANA, G. politize, 2016).

Os três poderes são independentes, mas são harmônicos entre si, porém há sempre um equilíbrio nas interferências em que um poder tem com o outro, pois se tal interferência se exceder, há um abuso, o que não seria o mais correto.

No artigo 2º da CF/88 está elencada a tripartição dos poderes, ficando divididos em Legislativo, Executivo e Judiciário, que possui sua independência, mas atuam com harmonia entre si, afim de garantir direitos e deveres constitucionais, mantendo-se assim um equilíbrio capaz de evitar excessos. (AMARAL, jus.com.br, 2018 apud BRASIL, 1988).

O poder legislativo é um dos ramos do poder nacional, que exerce função de elaboração de normas que, por sua vez, é de suma importância no direito penal, uma vez que faz parte da elaboração de normas do mesmo. Para Resende (2015, p.07-08), tal poder mostra sua importância em todos os regimes democráticos, ainda mais pelo fato de compor representantes do povo. Destaca ainda como sendo uma das funções mais tradicionais de tal poder, a “atividade de produção do Direito”, que consiste na criação das leis para reger a sociedade.

Para Montesquieu, o poder Legislativo é dado como o poder para criação de leis, aperfeiçoam as mesmas ou as revogam, já o executivo possui função de estabelecer a segurança da Nação, e o judiciário possui a função de julgar e, caso encontre necessário, punir crimes cometidos na sociedade. (SANTANA, G. politize, 2016).

O que Montesquieu versa nos capítulos de seu livro está muito parecido com o conceito da separação dos poderes que conhecemos na atualidade, sendo o poder executivo o responsável por executar as leis, e que para isso observa as normas vigentes no país, e também é responsável por administrar os interesses públicos.

Já o poder legislativo é o responsável por elaborar as leis, além de fiscalizar as ações do poder executivo. E, por ultimo, mas não menos importante, o poder judiciário, que tem por finalidade julgar os casos de acordo com as normas vigentes, interpretando à luz da lei, e de acordo com regras constitucionais.

Os três poderes trabalham com funções atípicas e típicas, sendo as primeiras, funções que fogem da sua normalidade, e as ultimas, funções comuns praticadas praticamente o tempo todo. A função dada como principal do poder legislativo é elaborar normas, porém não há uma hierarquia de funções, pois essa possui a mesma importância de funções dadas como atípicas, essas definidas como função administrativa e julgamento, já o poder executivo é exercido pela União, sua principal função é administrar o Estado, na forma da União, mostrando sua soberania perante meio internacional, destinado ainda prestar serviços públicos a população, e o poder judiciário, que se encontra definido no artigo 2º da CF/88, possui a função de julgar, o

mesmo é autônomo, ou seja, se mantém independente de outros poderes (AMARAL, jus.com.br, apud BRASIL, 1988).

Os três poderes trabalham de forma harmoniosa, e, tendo o exposto, podemos notar que os três poderes estão ligados com a Lei Penal, pois a mesma é regida por um conjunto de normas elaboradas pelo poder legislativo, pois esses são os que elaboram as leis, incluindo esta, que são desempenhadas pelo poder executivo, tendo que ficar atento às normas, e utilizado pelo poder judiciário, utilizando da aplicabilidade da lei.

### **2.2.2 Transição de monarquia à república**

No Brasil, o tipo de governo que havia anteriormente à República, era a Monarquia, isso não é segredo para ninguém. Após longos 70 anos de monarquia, o país passa a ser uma República, mais especificamente na data de 15/11/1889.(ANGELO, educação.uol.com.br, 2009).

O fato do poder total nas mãos de um único governante intrigava bastante os republicanos históricos, ainda mais pelo fato da monarquia ter caráter hereditário, pelo senado ter caráter vitalício e o sistema político que exclui a maioria absoluta da população.

O período monárquico que o país vivenciou nessa época, se dividiu em três fases. A primeira foi apelidada de “primeiro reinado” e compreendeu o período da Independência, em 1822, à abdicação de dom Pedro 1º, em 1831. A segunda, apelidada como Regência, ocorreu entre os anos de 1831 a 1840. E por ultimo, chamada de 2º Reinado, esta que compreende desde a antecipação da maioridade de dom Pedro 2º, em 1840, até a Proclamação da República, em 1889. Por isso se trata do período mais longo da Monarquia brasileira, vindo depois a passar por inúmeras transformações que acabaram abalando a monarquia (ANGELO, educação.uol.com.br, 2009).

Houve crises durante o período da monarquia, os produtores de café do oeste paulista eram contra a centralização do império, apesar dos grandes fazendeiros de Paraíba serem a favor, houve tal crise. Por outro lado, além da crise dita anteriormente, ainda temos que falar no fato da ampliação da propaganda republicana, pois apesar de tal informação sempre ser alvo de discussão política, foi em 1870 que o partido republicano foi criado, além do fato de ter havido um desgaste entre os militares e o império (ANGELO, educação.uol.com.br, 2009).

Após toda essa fase, no exato dia 15 de março de 1967 o Brasil se tornou uma república, sendo tratado internacionalmente como Estados Unidos do Brasil, em 1891, e em 1967 passou a se chamar República Federativa do Brasil. (STRUCK, Jean Phillip, dw.com, 2017).

### **2.3 DO PODER LEGISLATIVO**

É de conhecimento com uma importância que tem as leis no meio de uma sociedade, de uma nação, e onde quer que seja, pois elas são normas que garantem os direitos e deveres de cada um, garantindo um convívio mais aprimorado entre as pessoas, delimitando o que cada um pode ou não fazer, e qual a consequência de não obedecer à norma.

Pensando nisso, é natural que com o tempo, surjam várias normas, chamadas de lei, para manter o controle da sociedade, tornando-a mais pacífica, resguardando os seus direitos e determinando seus deveres.

Dos três poderes, deixei o Poder Legislativo para dar uma ênfase maior, já que, se tratando de um tema que fala sobre a aplicação da lei penal, pode-se dizer que tal poder é o que é mais envolvido no assunto.

No caso do Brasil, desde 1889, a relação desses poderes ocorre dentro dos limites da organização política nacional, na qual a forma de governo é a republicana e o sistema de governo é o presidencialista. (SILVA e FIGUEIREDO, politize, 2020).

Podemos dizer que como fonte do poder legislativo é a Constituição Federal, pois a sua regência está prevista na mesma, onde há também suas competências e atribuições, seja no âmbito federal ou no âmbito estadual. Na constituição, o poder legislativo fica basicamente com a função de legislar e fiscalizar atos do poder executivo. No âmbito federal o poder legislativo é exercido pelo congresso nacional, que é composto pela câmara dos deputados e pelo senado federal. Quando se trata da representação do poder legislativo no meio estadual, esse é exercido pelas assembleias legislativas, que são representadas pelos deputados estaduais (SEM AUTOR, AL.sp.gov.br).

O Poder Legislativo é o que tem como função típica, a elaboração de novas leis, além de fiscalizar as ações do poder executivo. É o poder responsável pela criação das normas,

sendo que existe uma espécie de órgão a nível nacional, estadual e municipal, se tratando respectivamente do Congresso Nacional, onde há senadores e deputados federais; das Assembleias Legislativas, onde há deputados estaduais; e câmaras municipais, onde há vereadores.

Assim, o Poder Legislativo é um dos três poderes que formam a União, mas também é utilizado nos estados e municípios, possui funções típicas e atípicas, e é regido pela CF/88, além disso, pode-se dizer que ela é de suma importância para a sociedade, uma vez que é responsável pela elaboração de normas que são fundamentais para a perfeita convivência de toda a sociedade.

### **2.3.1 Congresso Nacional**

O Congresso Nacional, como dito anteriormente, é o titular do Poder Legislativo no âmbito Federal. O poder é exercido por ele através da Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

São duas torres onde os governantes possuem a chance de fazer valer seus projetos sobre o país que governa, isso é o Congresso Nacional, que é o grande centro do poder legislativo sob um nível federal, tal ideia veio de um tempo onde o país era recém-independente, e, nas palavras de Figueiredo: Dom Pedro I tentou estruturar o país com a elaboração da Constituição imperial de 1824, onde em seu título 4 ele dedicou para o poder legislativo, englobando a assembléia geral, composta por duas casas, quais sejam, a câmara dos deputados e a câmara dos senadores.

Porém, o poder do imperador era considerado moderado ou moderador, tendo o mesmo, dentre outras coisas, o poder de nomear os senadores e até dissolver a câmara, porém suas funções acabavam sendo limitadas. Com a constituição imperial, o poder a ser criado seria o moderador, onde o imperador detinha o poder de escolha para nomeação de senadores e até para dissolver a câmara, isso fazia com que a câmara dos deputados e a câmara dos senadores tivessem um poder bem limitado (FIGUEIREDO, politize, 2019).

Com tudo isso, a primeira vez que se ouve falar em Congresso Nacional, com uma câmara dos deputados e um senado federal foi logo após a Proclamação da República, quando começou a vigorar a Constituição de 1891.

Isso foi com a proclamação da República, em 1891, onde se criou a câmara dos deputados e um senado federal, englobados no congresso nacional, que, sem o poder moderador, tinha bem mais autonomia para exercer suas funções (FIGUEIREDO, politize, 2019).

Em relação à sua competência, tem competência para legislar sobre assuntos que envolvem a União, mediante elaboração de emendas constitucionais, de leis complementares e ordinárias, e de outros atos normativos com força de lei, envolvendo também a fiscalização das entidades da administração direta e indireta, com ajuda do Tribunal de Contas da União (SEM AUTOR, congressonacional.leg.br, [entre 2000-2020]).

No Congresso Nacional há duas casas, sendo a primeira o Senado Federal, composto por 81(oitenta e um) senadores, representantes dos 26 estados e o Distrito Federal; e a segunda sendo a Câmara dos Deputados, composta por 513 deputados federais, que são escolhidos pelo povo, se tornando seus representantes (SEM AUTOR, senado.leg.br, [entre 2019-2021]).

O artigo 44 da CF/88 é o dispositivo legal que versa que o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, nas atribuições da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Percebe-se que o poder legislativo é o responsável pela criação das leis que vigoram em nosso país, e, o congresso nacional, juntamente com a câmara dos deputados são órgãos pelos quais o poder legislativo atua. Levando sob um ponto de vista penal e constitucional, temos que a lei deve ser aprovada antes de sua vigência, e por se tratar de lei, temos esse lado penal, uma vez que muitas dessas normas são feitas por esses dois órgãos do poder legislativo.

### **2.3.2 Assembleias Legislativas**



As Assembleias Legislativas são órgãos do poder legislativo, referentes ao poder legislativo estadual, ou seja, dos estados que formam o país, e é composto por deputados estaduais.(BLUME, politize, 2016).

No Brasil, o poder legislativo no âmbito estadual é assembleia legislativa, onde seus representantes são deputados estaduais e seus objetivos é, de forma sucinta, criar as leis com regência estatal, além de fiscalizar o poder executivo estadual, este representado pelo governador (ESCOLA BRITÂNICA, 2013).

Diferentemente do Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas são órgãos unicamerais, ou seja, que possui apenas uma câmara. O sistema proporcional de lista aberta é utilizado para se elegerem no sistema, a sua composição se dá pelos estados da União e seu número é o triplo do que é representado na câmara dos deputados (BLUME, politize, 2016).

Cada estado possui sua assembleia legislativa, Goiás, por exemplo, possui o número de 41 deputados estaduais, formando a sua assembleia legislativa. (portal.al.go.leg.br, [entre 2018-2021]).

Em relação à quantidade de deputados na Assembleia Legislativa, temos que é proporcional ao número de deputados federais que representam o Congresso Nacional, porém existe um mínimo de deputados que devem compor de 21 deputados e um máximo de 94. (ESCOLA BRITÂNICA, 2013).

A escolha desses deputados é através da votação, os cidadãos votam para escolher seus representantes do poder legislativo, ficando com a função de elaborar as leis do estado. Um projeto de lei pode ser apresentado da seguinte forma: O projeto é apresentado à assembleia legislativa pelos deputados, pelo governador pelo sistema judiciário ou até mesmo pelos indivíduos da sociedade, logo após o projeto é encaminhado para mesa diretora, de onde parte para uma comissão de deputados, logo, se houver alterações a serem efetuadas, essas são realizadas, logo após segue-se para votação em plenário (ESCOLA BRITÂNICA, 2013).

A lei criada pela assembleia legislativa deve ter como direcionamento exclusivo de questões relacionadas ao seu estado, ou seja, dentro de seus limites territoriais, segundo a Constituição Federal de 1988.

Por fim, de acordo com Gomes (jusbrasil, 2009) apud BRASIL (art.22, I, 1988), é importante ressaltar que as assembleias legislativas não podem legislar sobre o direito penal e em matéria penal, uma vez que essa atribuição é restrita apenas à União, com fundamento no artigo 22, I da Constituição Federal de 1988, a não ser que haja uma lei complementar

autorizando tal, nos termos do parágrafo único desta lei, porém somente em questões específicas relacionadas ao estado em questão.

### **2.3.3 Câmaras Municipais**

Como foi dito anteriormente, o Poder Legislativo é um dos três poderes do Estado Democrático de Direito, e a câmara municipal é um órgão do poder legislativo em âmbito municipal, assim como o Congresso Nacional em âmbito federal e a assembleia legislativa em âmbito estadual.

As câmaras municipais possuem função de formular as leis em âmbito municipal. Nas palavras de Mutti (politize, 2016), a câmara do poder legislativo municipal é responsável pela formulação das leis municipais, além da aprovação ou o veto de ações advindas da prefeitura, e, por último, fiscalizar o financeiro do município.

As câmaras municipais representam os municípios de todo o território brasileiro, e são compostas por vereadores, de cada cidade. Dependendo do número de habitantes que cada cidade possui, o número de vereadores mudará, ou seja, quanto maior o número de habitantes, mais vereadores terá o município, até o limite de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes, que terá nesse caso 55 vereadores, mas também existe um mínimo, que é de 9 vereadores nos municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes. (BRASIL, 1988, Art. 29, IV, a-x).

As câmaras municipais possuem, através dos vereadores, o poder de legislar sobre assuntos referentes ao território de seu município, porém, suas normas não podem desrespeitar as normas da CF/88.

Nas palavras de Sousa (brasilecola, 2021), as câmaras municipais tinha poder para decidir sobre demandas de uma região, controlar os gastos do município, englobando o cuidado com a limpeza e a preservação do patrimônio público, além de regulamentar as atividades de comércio que estão pela cidade.

O que muitas das pessoas não sabem, é que na câmara municipal, além de vereadores, ainda trabalham algumas pessoas que ocupam cargos não efetivos, cargos esses, onde ocupam por terem sido selecionados em concursos públicos. Nas palavras de Mutti (politize, 2016), existem servidores na câmara municipal, que obtiveram a entrada no cargo através de

concurso público e suas funções são diversas, que vão desde cargos administrativos até a assistência a vereadores.

Por fim, a câmara dos vereadores pode legislar sobre as normas relativas ao município pelo qual tem sua vigência, ou seja, pelo município da cidade em que faz parte. Se tratando da lei penal, temos que esta só pode legislar sobre questões não fundamentais e apenas sobre questões referentes ao domínio de seu município.

Superados a explanação necessária referente à organização dos três poderes, a seguir, tratar-se-á sobre o que vem a ser o Jus Puniendi, voltado para o direito penal e processual penal.

## **2.4 JUS PUNIENDI**

O Jus Puniendi é uma expressão do latim, utilizada pelo nosso ordenamento jurídico, que significa “direito de punir do Estado”, trazendo como referência do direito em que o Estado tem de punir ações ou omissões indevidas cometidas por seus cidadãos.

Segundo Oliveira (jusbrasil, 2017 apud Capez, 2012), a expressão jus puniendi é uma expressão advinda do latim cuja sua tradução é “direito de punir do estado”, o qual se refere ao dever do estado em castigar, por assim dizer, regendo-se o dever do Estado frente aos cidadãos.

O Direito Penal possui duas formas que se diferenciam uma da outra, sendo uma forma o direito penal objetivo e a outra o direito penal subjetivo. Para Oliveira (jusbrasil, 2017) Apud Diniz (2003), o direito penal é compreendido de duas formas, sendo elas, objetiva e subjetiva. A primeira está ligada ao conjunto de regras, enquanto o segundo é ligado ao jus puniendi, que é o direito do estado para aplicar tais normas.

O Jus Puniendi tem por objetivo não a simples imposição do Estado, mas sim a função de resolver o conflito criminal de uma forma mais racional, formal, eficaz, igualitária, sempre respeitando as garantias individuais, seu objetivo maior então seria resolver esses conflitos de uma maneira mais eficaz, “com o direito de punir”. Seguindo nas palavras de Oliveira (jusbrasil, 2017) apud Costa (2013), o juspunienti estatal pode atuar como meio capaz da

resolução de conflitos em ambiente criminal, de uma forma mais racional, previsível, eficaz, atendendo às garantias individuais, pelo motivo do estado ter monopolizado o poder de punir. Com isso, o Estado seria moldado a forma absoluta.

Como forma de proteger tais bens jurídicos citados acima, o Estado criminaliza determinados atos ou omissões, e pelo jus puniendi, pune os transgressores, porém, de maneira nenhuma o poder de punir que o Estado tem, é ilimitado, assim como nenhum outro poder, isso, por conta de alguns princípios que estão presentes na carta maior, a CF/88.

Esse direito do Estado pode fazer com que suas funções sejam realmente cumpridas, porém há alguns casos em que alguns indivíduos são punidos indevidamente, mas nesse caso, a vítima pode conseguir indenização, uma vez que o Estado deve agir com igualdade com todos perante a lei, e o reconhecimento da antijuricidade, culpando alguém indevidamente, pode ser entendido como tratar alguém de forma desigual.

Para Oliveira (jusbrasil, 2017), o Estado que indeniza quem for punido indevidamente, renuncia sua soberania. Há um risco na privação da liberdade e por isso o poder público acaba ficando a frente da lei, que é entendido por ele como a coletividade, que é quem recebe o que chama de “ato de risco”.

Com tudo isso que foi visto, temos que o Estado tem a autoridade de punir, e que as vezes essa autoridade pode acabar prejudicando um indivíduo, uma vez que algumas vezes alguém pode ser punido indevidamente, isso faz com que o direito de punir do Estado seja perigoso, e talvez por isso também seja um meio um pouco burocrático, uma vez que o Estado só pode punir alguém passando pelo devido processo legal, que é um princípio constitucional brasileiro, previsto no art. 5º, inciso LIV desta lei, mas em alguns casos, o indivíduo pode ainda ser condenado injustamente, isso faz com que tal direito de punir seja perigoso.

Em continuidade, discutir-se-á sobre a história da lei penal, uma vez que, considerando o tema dessa monografia, se torna um assunto muito relevante a ser abordado para que se possa ter um maior conhecimento da origem de tal lei.

## **2.5A HISTÓRIA DA LEI PENAL**

A humanidade, desde seus primórdios, está sempre em constante mudança, tal fato se deve para o surgimento de novas necessidades, o que aumenta o número de novos recursos, novas tecnologias, e no caso da lei não é diferente, o meio jurídico está em constante

mudança, sempre com o surgimento de novas ideais, sempre com o surgimento de novas leis para a resolução de algum novo problema que surge na sociedade.

A lei penal surge então por uma necessidade de melhoria, com o intuito de versar sobre normas que podem ajudar na questão de criar uma sociedade com menos conflitos, defender uma maioria, é o que diz Cavalcante (ambitojuridico, 2007), onde afirma que o homem aprendeu a viver, com o passar do tempo, em uma “societas criminis”. Foi ai que surgiu o direito penal, afim de defender a paz em meio à sociedade.

Nos tempos mais remotos, não se era admitido um sistema de normas e princípios em que seria regulado o “certo do errado”, ou o antijurídico, uma vez que alguns eventos naturais, nessa época, eram entendidos como castigo divino, tempos onde a religião tinha um poder maior de punição.

Na antiguidade não se acreditava em um sistema que envolvia princípios gerais, pois nessa época os acontecimentos nada mais eram do que manifestações mágicas ou religiosas, incluindo fatos naturais como o caso da peste, erupções, entre outras, onde as mesmas eram tratadas como castigo divino (CAVALCANTE, ambitojuridico, 2007).

O Código Penal é um conjunto de regras que possuem um caráter punitivo, caso alguma regra seja descumprida. O Código Penal surgiu em 1940, pelo decreto-lei nº 2.848/1940, ele é dividido em duas partes: parte geral e parte especial, na parte especial temos algumas definições como, por exemplo, a definição de crime, prescrição, extinção da punibilidade, entre outros. Já a parte especial trata de coisas como o tipo do crime e suas respectivas penas.

Para alguns, a Lei Penal veio a surgir na antiguidade pelo fato de se mostrar necessária um conjunto de normas para regular uma boa convivência, visto que o homem se demonstrou incapaz, muitas vezes, de manter uma boa convivência desde a antiguidade.

As penalidades impostas nos tempos remotos eram bárbaras, assim surgiu a expressão “olho por olho, dente por dente”, onde a que se faz, se pagava com a mesma moeda. A punição era em ambientes públicos, com muita crueldade. Basicamente consistia no sofrimento (FOUCAULT, 1999, p. 73 apud ROCHA, aurum, 2019).

## **2.6 ORIGEM DO CÓDIGO PENAL**

Para entender o que vem a ser código penal, este é o conjunto de normas jurídicas que formam uma sociedade, determinando o que é jurídico e o que é antijurídico, o que é culpável do que não é. Nas palavras de Linhares (politize, 2019) O Código Penal se define em um aglomerado de regras, cujo objetivo é regulamentar atos denominado infrações penais.

Em 1500, com a chegada dos portugueses no Brasil, veio junto às normas de Portugal, onde o povo que habitava no Brasil teve que seguir as ordens do rei, logo depois disso, em 1830 surgiu o Código Criminal do Império do Brasil, também advindo do rei. Rocha (aurum, 2019).

A coroa portuguesa inicialmente não tinha interesse no Brasil a não ser como colônia, mas depois de certo tempo, foram surgindo novos interesses, talvez pela grande riqueza que se encontrava no país. Segundo Rocha (aurum, 2019), a ordenação portuguesa que teve maior relevância para o país foi a terceira, pois até a segunda o objetivo era apenas colonizar, e apenas na terceira passa a ter mais relevância.

Na antiguidade, ainda em 1830, havia pena de morte, era a pena máxima que alguém poderia receber, mas foi abolida após um grande erro no processo judicial a época, que ficou conhecido como “o caso da fera de macabu”, mas o direito foi evoluindo e a lei penal evoluiu junto até chegarmos ao nosso ordenamento atual. Essa foi o “primeiro código penal” (ROCHA, aurum, 2019).

*Art. 38. A pena de morte será dada na forca.*

A pena de morte foi abolida ainda durante o império **após o registro de um grande erro durante um processo judicial**, que ficou conhecido na época como “*O caso da Fera de Macabu*”. (ROCHA, aurum, 2019).

Com a promulgação da nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934, hoje República Federativa do Brasil, houveram-se alterações que se diziam necessárias, como o banimento da pena de morte, por exemplo, entre outras alterações, chegando mais perto do código penal que possuímos hoje.

Anteriormente, o país era chamado Estados Unidos do Brasil, e com a promulgação dessa constituição, de 1934, alterações significativas foram feitas, como o banimento da pena de morte, confisco de bens e penas que possuem características perpétuas (ROCHA, aurum, 2019).

Entretanto, houve uma controvérsia após isso, pois com regime militar de Getúlio Vargas, a pena de morte reaparece, em 1937, mas, em 1940 a pena de morte foi novamente

abolida, ficando agora para apenas para o caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX, da CF/88 e art. 5º, XLVII, “a” da mesma lei, mas tal pena é abolida para todos os crimes não militares.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; (BRASIL, 1988)

Depois de entender um pouco mais de como foi o surgimento do código penal, vimos que o seu surgimento se deu devido à necessidade de uma sociedade com menos conflitos, vimos também que no decorrer do tempo, houveram-se muitas mudanças nesse mesmo código até o modelo em que usamos hoje, desde uma pena maior ou menor, de novos fatos que vêm a ser considerados ilícitos, ou fatos antes ilícitos que passam a não ser mais, ou ainda penas que mudam de caráter, com isso temos que a lei sempre continuará evoluindo. Nessas palavras dou fim a esse capítulo.

No próximo capítulo, se abordará sobre a aplicação de lei penal, falando sobre suas características, conceitos fundamentados, sobre a sua relação com os tempos que o mundo todo passa agora em relação à pandemia causada pelo covid-19, sobre direitos fundamentais ao ser humano.

### 3 A LEI PENAL

A Lei Penal é importantíssima para a sociedade no geral, pensando nisso, esse capítulo versará sobre suas características, suas peculiaridades, sobre a sua aplicação, vindo a versar ainda sobre tal aplicação em tempos de pandemia, com o intuito de resolver a problemática desta monografia.

A Lei Penal, assim como qualquer outra lei, específica ou não, possui suas características, podemos dizer que a Lei Penal é um conjunto de regras que versam sobre a aplicação ou a extinção de condutas criminosas, proibindo e gerando algo ilícito, ou permitindo e gerando algo não ilícito, partindo daí, uma regra versando que tudo que não é proibida a ação ou omissão, é permitida, não sendo crime.

A CF/88 garante o direito à vida, tratando este, como o direito mais importante e fundamental de todos, por isso, houve-se tantas decisões e tantos decretos de lei nesse tempo de Pandemia, por ser mínimo existencial ao ser humano. “O mínimo existencial foi usado pela primeira vez por uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 45 MC/DF de 29 de abril de 2004, de relatoria do Ministro Celso de Mello”. (PEREIRA, aurum, 2020).

Assim a CF/88 traz como direitos básicos o da saúde, moradia, alimentação, lazer, vestiário, higiene, transporte e previdência social, e nesse tempo de pandemia, esses direitos ficam um pouco contidos, dando maior ênfase ao da saúde e o direito à vida, nos termos do artigo 5º da CF/88 caput:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). (BRASIL, 1988, Art. 5º).

A lei penal vem para determinar a uma sociedade determinadas regras, a fim de que a mesma não fique o tempo todo em conflito. Para isso, a Lei penal tipifica algumas ações ou omissões como crime. Segundo Leite (jusbrasil, 2018), é considerado fato típico a conduta que produz um resultado final que possui reprovabilidade pelo direito penal, podendo ser



denominado crime, caso o indivíduo possua maioridade, ou contravenção penal. Já a conduta pode ser dolosa, quando há intenção, ou culposa, quando não há intenção na ação.

Essa seria a teoria finalista, dentre as inúmeras teorias sobre fato que constitui crime, porém a teoria adotada no nosso ordenamento jurídico pátrio é a normativa, se baseando por uma lei brasileira, o Código Penal, em seu art. 13, §2º.

Nas palavras de Leite (jusbrasil, 2018 apud Brasil, 1940, art. 13, §2º) A teoria adotada pelo Código Penal brasileiro foi à normativa, a norma manda agir e o agente se omite. A lei impõe um dever jurídico de agir em determinadas circunstâncias. É a teoria adotada pelo art. 13, § 2º, CP.

Porém toda Lei possui suas particularidades, toda lei possui suas características, algumas delas são mais específicas, como no caso da Lei Penal.

Ninguém será condenado culpado por ter praticado ação ou omissão, sem que haja anteriormente lei versando sobre a proibição dessa ação ou omissão, pois, nesse caso a lei mesmo que venha a proibir determinada atitude, ela não deve prejudicar quando a mesma não versava sobre sua proibição. “Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, planalto, 1940).

Também há casos em que determinada conduta, de ação ou omissão, que anteriormente era considerada crime, passa a ser considerada como conduta normal, voltando a ser uma conduta que possa ser praticada sem nenhuma reprovação, nesse caso, verifica-se a retroatividade da lei. “Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso” (BRASIL, planalto, 1940).

Voltando a versar sobre as particularidades da Lei Penal, temos que as suas características são: “Imperatividade, generalidade, exclusividade, abstratividade / impessoabilidade”. (MELO e ARAUJO, ambitojuridico apud JESUS, 2010).

A Lei Penal é imperativa, pois ela é imposta a todos independentemente da vontade do indivíduo, possui generalidade, pois se dirige a todos, sem nenhuma diferenciação, é exclusiva, pois somente a ela cabe a tarefa de definir infrações penais, e usa de abstratividade, pois ninguém comete crime para outrem, além disso, a lei penal foi criada para punir crimes futuros, ao mesmo tempo em que para preveni-los, visto que não cometendo crime, não serei punido, além disso, ela é regida pela impessoalidade, onde não se dá preferência a nenhum indivíduo, tratando todos sem distinção por cor, religião, sexualidade, entre outros.

A Lei Penal se mostra diferente de Norma Penal. Onde a primeira é o que se encontra pré determinado por escrito na lei, como exemplo do crime de homicídio simples, mostrado

no artigo 121, caput, do código penal, já a norma penal é uma regra que é colocada a todos, onde caso descumprida, teria punição por isso (SILVA, passeidireto, 2016).

Atualmente, não só no Brasil, mas no mundo todo, estamos passando por uma crise de saúde, causada pelo covid-19. Várias medidas foram tomadas para evitar que o vírus se espalhe ainda mais, sendo que uma delas é evitar aglomeração. Para isso, muitos dos ramos trabalhistas estão trabalhando com uma margem de funcionários menor, ou seja, há menos pessoas trabalhando presencialmente, ficando o restante, trabalhando online.

Não está fácil conciliar a lei penal com o tempo em que estamos passando, uma vez que se deve prezar sempre pelo direito primordial, que é o direito à vida, e que o código penal prevê apenas três crimes que podem vir a ser usados nesse tempo, nas palavras de Nucci (genjurídico, 2020) “epidemia (art. 267), infração de medida sanitária preventiva (art. 268) e lesão corporal (art. 129)”.

Desses três crimes previstos pelo nosso Código Penal, temos como mais grave o “delito de epidemia”, tendo uma pena de reclusão de 10 a 15 anos, tal crime é doloso, mas também possui a sua forma culposa, seguindo o pensamento de Nucci (genjuridico, 2020), o crime na forma dolosa possui pena de detenção, de 1 a 2 anos, mas se houver morte, passa a ser detenção de 2 a 4 anos. Para que alguém cometa o crime de epidemia, se tratando do coronavírus, é necessário estar infectado e disseminar o vírus de modo doloso, com dolo eventual ou direto, e também na forma culposa, se tratando de negligência, imprudência ou imperícia.

Por questões fáceis de entendimento, talvez até óbvias, não se pode causar epidemia onde esta já se encontra presente, porém o simples fato de, sentindo sintomas, sair em local público espalhando o vírus, já se encontra na conduta dolosa, e já falando sobre as leis penais já existentes, temos que essas foram insuficientes, tendo em vista o cenário atual, onde há o espalhamento do vírus em todos os lugares, ainda com festas clandestinas, onde muitas vezes o vírus é transmitido. Além desses fatos, ainda temos que falar na conduta culposa, onde o agente não tem a intenção de espalhar o vírus, mas acaba espalhando, ou seja, há a infração à lei. (NUCCI ,genjuridico, 2020).

Apesar de o delito mais sério ser o previsto no artigo 267, as autoridades brasileiras têm usado mais do delito previsto no artigo 268, visto que no mesmo não se é preciso analisar a materialidade do crime para dispor sobre sua gravidade, ao contrário do art. 267, onde se deve analisar a materialidade para se chegar a um possível dolo eventual ou dolo direto (NUCCI, genjurídico, 2020).

O crime previsto no artigo 268 do CP só ocorre com forma dolosa, uma vez que inexistente a forma culposa, mas, não se analisa a intenção de causar epidemia ou espalhar o vírus, mas sim o fato de não respeitar a ordem de se isolar. Esse crime é uma infração penal de perigo abstrato, onde se analisa a potencialidade lesiva, e formal, onde é preciso a conduta do agente infringindo a ordem para se consumar. Nas palavras de Nucci (genjuridico, 2020), para que o previsto no artigo 268 se configure, é preciso que o agente aja com dolo, pois não há a forma culposa do crime, o que se deve levar em conta é a intenção do agente, que se mostra simplesmente em não obedecer a ordem, mas de forma alguma querer causar o contágio.

O referido acima se trata de uma norma penal em branco, e para que a norma penal em branco se complete, é preciso de dois complementos, o primeiro já houve pela lei nº 13.979/2020, versando sobre a viabilidade de decretar isolamento e outras medidas restritivas da liberdade, seja ela individual ou empresarial, porém isso não é o suficiente.

Para que uma norma penal em branco seja completada, é necessário dois elementos, que nesse caso, se configura como primeiro e único, a lei nº 13.979/2020, podendo decretar o isolamento, além de outras medidas restritivas. (NUCCI, genjuridico, 2020 apud BRASIL, Lei 13.979, 2020).

Portanto, analisando os fatos escritos anteriormente, nota-se certa ineficiência da Lei Penal e das entidades responsáveis pela administração em tempos de pandemia, visto que as medidas até no momento impostas, não estão sendo suficientes para o combate ao covid-19, além da aplicação da lei não ter sido, até o momento, eficaz para a prevenção de crimes relacionados à pandemia.

A seguir teremos um pouco sobre a aplicabilidade da lei penal e as medidas restritivas na pandemia do corona vírus, onde versará um pouco mais sobre o assunto, englobando os principais acontecimentos da lei penal em tempos da pandemia pela qual estamos passando, sobre a aplicação dessas normas, entre outros assuntos.

### **3.1 A APLICABILIDADE DA LEI PENAL E AS MEDIDAS RESTRITIVAS NA PANDEMIA DO CORONA VÍRUS**

A Lei Penal, como já visto anteriormente, é muito importante para a sociedade em geral, visto que ela trata de normas primordiais a existência da mesma, tal lei vem para regulamentar a norma penal, sendo esta considerada como uma regra proibitiva, que se extrai pelo senso comum, mas que, para ter validade, a fim de um poder de punição do Estado, como falado anteriormente, precisa estar em forma de lei.

Para a sua aplicação é preciso levar em conta alguns princípios que regem a lei penal, sejam eles o princípio da legalidade, da individualização da pena, da ampla defesa e do contraditório, da humanidade da pena, da retroatividade da lei benéfica, da lei excepcional, do tempo do crime, do lugar do crime, entre outros, mas além dos princípios, sabemos que nos tempos de pandemia, devemos dar atenção também às leis que vão surgindo com o intuito de diminuir a contaminação.

Essas leis brasileiras são medidas para o enfrentamento do momento em que estamos vivendo, a pandemia do coronavírus, uma dessas leis é a Lei n° 13.979/2020, que fala das restrições das atividades e separação de pessoas suspeitas de estarem contaminadas, entre outras coisas, é o que fala Guilherme de Souza Nucci:

art. 2º, I, da Lei 13.979/2020, quarentena (restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de estarem contaminadas, mas não enfermas), conforme art. 2º, II, da referida Lei 13.979/2020 ou outra medida, como a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação, entre outras. (NUCCI, genjuridico, 2020 apud BRASIL, 2020, Lei n° 13.979).

O novo vírus que se espalhou pelo mundo deixou vários mortos por onde passou, e uma das formas que o governo brasileiro encontrou para conter um pouco o avanço do mesmo foi adotar algumas medidas através de alguns decretos, tais como:

- a) o isolamento; a quarentena; a exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação da ANVISA, por rodovias, portos ou aeroportos; autorização excepcional e temporária para importar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro da ANVISA, caso estejam registrados por autoridade sanitária estrangeira ou previstos em ato do Ministro da Saúde; b) determinação de realização compulsória de: exames médicos, testes de laboratório, coleta de amostras clínicas, vacinação, tratamentos médicos específicas; estudo epidemiológico; requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, sujeitos a indenização posterior. (NUCCI, genjuridico, 2020 apud BRASIL, 2020, Lei n° 13.979).

O poder público brasileiro, diante do avanço da doença, adotou medidas de prevenção e de contenção do coronavírus, para tanto, editou-se a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, regulamentada pela Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde.

Assim, a Lei n.º 13.979/2020 introduziu um rol de medidas que deveriam ser implementadas para enfrentar a situação de emergência de saúde pública pela qual o país estava a passar, nesse sentido, dispõe: Art. 1º desta lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para o enfrentamento de emergência, dentre eles estão que o Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da mesma, ainda que as medidas serão em relação à proteção da coletividade, já no 2º versa em seus dois incisos o que pra muitos é o mais importante, I- Isolamento, II- Quarentena. (NUCCI, genjuridico, 2020 apud BRASIL, Lei 13.979, 2020).

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus. (BRASIL, 2020, Art. 2º Lei nº 13.979).

Geralmente as leis possuem o “vacatio legis”, ou seja, um tempo para que a lei passe a vigorar que é utilizado para que a sociedade se adapte a essa lei, porém como se trata de uma medida de emergência, esta lei versa em seu art. 9º que a mesma entra em vigor a partir de sua publicação. Vacatio legis

Expressão latina que significa vacância da lei, correspondendo ao período entre a data da publicação de uma lei e o início de sua vigência. Existe para que haja prazo de assimilação do conteúdo de uma nova lei e, durante tal vacância, continua vigorando a lei antiga. A vacatio legis vem expressa em artigo no final da lei da seguinte forma: "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial". (senado, 1998-2018).

Além de tudo que versa a lei, foi recomendado por, dentre outras entidades, pela Organização Mundial de Saúde – OMS, para evitar locais em que haja uma quantidade grande de pessoas e evitar fazer aglomerações de pessoas no mesmo ambiente.

Além do que foi dito anteriormente, é preciso também dar uma ênfase no art. 3º da Lei 13.979/2020, que foi mencionada anteriormente, uma vez que tal artigo é o mais completo do que deve acontecer para se preservar a saúde pública:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo. (BRASIL, 2020, Art. 3º lei nº 13.979).

De acordo com referida Lei, durante a pandemia podem ocorrer alguns crimes específicos, relacionados ao momento atípico pelo qual passa o país, visto que, diante de uma situação específica como esta, surge também a necessidade de medidas específicas na busca por uma melhor forma de enfrentamento aos problemas gerados, bem como, na tentativa de

coibir condutas que propaguem ainda mais o problema enfrentado. A seguir o assunto a ser abordado será dos crimes praticados na pandemia, englobando as possibilidades de crimes durante esse tempo.

### **3.2DOS CRIMES PRATICADOS NA PANDEMIA**

É de conhecimento de todos que estamos vivendo em uma pandemia causada pelo coronavírus, ou covid-19, como a maioria conhece, o que se ressalta é que há crimes específicos que só podem ser praticados durante uma epidemia, pandemia, entre outros, ou seja, durante esse tempo que o povo brasileiro passa, e, consoante a isso, irei falar a seguir sobre os crimes que podem ser praticados no Brasil durante a pandemia, englobando as leis específicas para o caso.

O Código Penal Brasileiro versa sobre o crime de infração de medida sanitária preventiva, ou seja, deixar de cumprir alguma norma que verse sobre as medidas sanitárias impostas para o caso de uma pandemia. Podemos destacar o artigo 268 do código penal:

Art. 268 -Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro. (BRASIL, 1940, Art. 268).

O referido acima vale para todos aqueles que não seguem os decretos destinados a prevenir a propagação do vírus, que no caso é o covid-19, pois o poder público determina como medida de prevenção para impedir que o vírus chegue ao local ou para impedir a propagação do mesmo e o artigo deixa claro que infringir isso se torna crime. Se o agente que infringe a medida for trabalhador da área da saúde, subtende-se que tem um conhecimento maior sobre os riscos, por isso a pena é aumentada.

O simples fatos de desobedecer alguma norma, principalmente se tratando de saúde global, torna o ato um crime, como por exemplo, a atitude de alguns em relação às normas que deveriam ser cumpridas, seguindo o entendimento de Nunes (direitonet, 2020), onde mostra que a desobediência a norma com a intenção de impedir a propagação da doença se mostra como um crime de perigo abstrato, ficando desnecessária a efetiva transmissão da doença.

Também há os casos em que a transmissão é feita com dolo, ou seja, a transmissão do vírus é feita por vontade do agente, sendo assim o código penal tem um artigo específico para o caso. O artigo 267 do Código Penal versa:

Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de dez a quinze anos, § 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro. § 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos. (BRASIL, 1940, Art. 267, §1º-§2º).

Ainda se tratando de crimes cometidos por contágio do vírus, é importante destacar aqui um crime que também pode ser utilizado durante a pandemia, porém não é específico somente nesses tempos, se trata de um “crime de perigo de contágio de moléstia grave”, que está tipificado no artigo 131 do Código Penal:

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:  
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (BRASIL, 1940, Art. 131).

O fato acima referido, pela lógica, é um crime doloso, uma vez que para ocorrer o crime referido no artigo é preciso praticar o ato com o fim de transmitir a doença, ele pode ser utilizado também para o covid-19, uma vez que o vírus já provou sua gravidade, com um índice de mortalidade muito grande, além de deixar algumas vítimas com sequelas, segundo o site do G1, que informa que “Os estudos mostram que cerca de 40% dos doentes continuam com alguns sintomas ou desenvolvem novos problemas ligados à Covid depois que deixam as UTIs ou enfermarias”. (JORNAL NACIONAL, G1, 2020).

Ou ainda se referindo à gravidade do vírus, como mencionado na lei, pode-se citar também dados científicos, retirados de uma revista científica da Unicamp, versando sobre dados registrados da maioria dos pacientes que vêm a óbito, onde Velloso (Unicamp, 2020) versa que a maior parte dos pacientes que morrem por covid-19, desenvolvem uma modalidade grave, levando à insuficiência respiratória, onde os pulmões ficam inflamados, e devido a complicações o sangue não é oxigenado corretamente.

Portanto, com as informações que foram obtidas até aqui, é perceptível que a covid-19 tem uma periculosidade muito elevada, deixando alguns pacientes com sequelas e deixando muitos óbitos, assim, as leis que proíbem os crimes relacionados à sua transmissão são para evitar um colapso, além de zelar pelos deveres e direitos dos cidadãos, a fim de evitar mortes e a contaminação de mais pessoas, por isso, deveriam ter uma atenção especial.



A seguir tratar-se-á sobre mudanças que ocorreram no tempo de pandemia, mostrando projeto de lei que veio com objetivo de endurecer as penas para crimes cometidos na pandemia, relacionados à mesma, uma vez vista a gravidade da doença que o mundo todo enfrentou e ainda enfrenta.

### **3.3 PROJETO DE LEI PARA ENDURECER PENAS PARA CRIMES EM PANDEMIA**

Vários projetos de lei foram criados durante o tempo de pandemia do corona vírus, e algumas dessas ajudariam a zelar pela aplicação da lei penal em tempos de pandemia, como no caso de propostas que visam a diminuição dos crimes durante esse tempo. A proposta de lei é o “projeto de lei 1074/2020, que inclui cometer crime durante estado de calamidade pública em caso de epidemia ou pandemia declarada como agravante de pena em dois terços”. (MIRANDA e CHALUB, [camara.leg.br](http://camara.leg.br), 2020).

Tal proposta foi criada pelo deputado capitão Alberto Neto (Republicanos-AM) e é dito por ele que a tal proposta é de importância gigantesca nos dias de hoje, segundo Alberto Neto (2020, apud MIRANDA e CHALUB, [camara.leg.br](http://camara.leg.br)) é de “extrema reprovabilidade a atuação de criminosos que se aproveitam das restrições impostas à sociedade para praticar crimes, principalmente quando se trata de crime contra criança, idoso, enfermo ou grávida”.

A norma tem como objetivo, segundo Neto ([camara.leg.br](http://camara.leg.br), 2020), censurar a atuação de criminosos que se aproveitam da situação da pandemia para cometer crimes, uma vez que o momento já é difícil para todos, precisa-se de uma lei mais rígida para evitar crimes.

Nos tempos de pandemia, principalmente, deve-se ter empatia, pois muitos dos cidadãos sofrem com a falta de empregos, devido algumas mudanças nos trabalhos que alguns decretos vieram a modificar, uma vez que se prezam pela saúde, alguns comércios não essenciais vieram a ser fechados temporariamente ou até diminuíram seu horário de funcionamento.

Com tais decretos, mencionados anteriormente, como o movimento de clientes diminuiu, muitas pessoas perderam seus empregos, alguns, sendo empresários, tiveram grande diminuição do seu lucro, ou até tiveram que parar com suas atividades de trabalho. Conforme versa Bolzane (f. de São Paulo, 2021), as novas restrições de circulação que acontecem em

inúmeras partes do país, trará impactos dolorosos para a economia, onde o baixo acesso ao crédito, sem programas de manutenção de emprego por parte do governo, as empresas poderão entrar em colapso financeiro, o que aumentaria o número de desempregados, e também aumentaria o número de empresas falindo.

Nesse sentido, é notório que há dificuldades tanto no setor financeiro, como no de saúde, por isso o projeto de lei é tão fundamental, pois visa proteger melhor o indivíduo visto a dificuldade dos tempos em que já se tem.

Outro projeto de lei é a PL 1068/2020, que pune o agente político por crime de responsabilidade por não seguir determinação do poder público para impedir a propagação da doença contagiosa, covid-19. (MIRANDA e CHALUB, camara.leg.br, 2020).

Esse projeto de lei veio de 2020, pelos deputados Felipe Carreras e Cássio Andrade, onde tal proposta inclui a infração de medida sanitária preventiva, que já se encontra no código penal, na lei dos crimes de responsabilidade.

Além desses atos tipificados como crime, ditos anteriormente, ainda há a possibilidade de o projeto endurecer crimes por notícias falsas ou até orientações que possam atrapalhar o combate ao vírus, que não tem nenhuma relação com as orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde), por exemplo. O projeto também torna crime o fato do espalhamento de notícias falsas ou contrárias às determinações do poder público, que tem conformidade com a OMS, mas também pune o funcionário público que infringe tal determinação, aumentando a pena em 1/3 para esse agente. (MIRANDA e CHALUB, camara.leg.br, 2020).

As informações falsas são um grande problema nesse tempo de pandemia, as famosas “fake news” podem causar danos à sociedade, uma vez que os populares, ao espalhar notícias falsas sobre o combate e a prevenção da doença, podem causar justamente o efeito contrário, pois ela coloca as demais pessoas sob um risco de contágio, por conta disso.

Assim, as propostas de lei são para se obter um melhor controle no combate ao covid-19, se tratando primeiramente como forma de prevenção do vírus e, posteriormente, o combate do vírus, caso a prevenção não seja eficaz. Os projetos de lei podem ajudar no combate do vírus uma vez que prevê punições mais severas para o indivíduo que infringir a lei, porém, mesmo com tais medidas sendo tomadas, o combate ao vírus ainda não foi competente o suficiente para a sua erradicação.

A seguir será tratado sobre as normas penais em branco se tratando do tempo de pandemia do covid-19 e advindas desta.

#### 4. DAS LEIS PENAIS EM BRANCO EM TEMPO DE PANDEMIA

Nesse capítulo serão tratados os assuntos respectivos às normas penais em branco em tempos de pandemia, já que atualmente se passa pela pandemia do covid-19, trazendo sobre a definição de norma penal em branco, suas características, suas divisões e os principais artigos de lei compreendidos como normas penais em branco.

As normas possuem como uma de suas funções regerem uma sociedade num todo, tanto para a sua aplicação no sentido preventivo, quanto no sentido punitivo, que é o caso da norma penal. Algumas dessas normas são conhecidas como norma penal em branco, uma vez que estas contam com um texto de lei incompleto, deixando ai uma vacância, tornando a mesma uma norma que necessita de complementação.

Existem dois tipos de normas penais em branco, são elas normas penais em sentido lato, e normas penais em sentido estrito, também conhecidas como homogêneas e heterogêneas, respectivamente.

As normas penais em sentido lato (homogêneas) são normas penais cujo complemento é determinado pela mesma fonte de lei punitiva, ou seja, a norma e o complemento são oriundos da mesma fonte legislativa, é o que preceitua Jesus (sedep, {2001-2021}), onde versa que as normas podem ser completas e incompletas, sendo as primeiras as que definem o crime de maneira mais precisa, já as segundas denominadas como normas penais em branco, precisando de uma complementação para esclarecer algo que está indeterminado em seu conteúdo.

As normas penais em sentido lato (homogêneas) se dividem em duas: a homovitelina e a heterovitelina. A homovitelina é aquela lei penal em branco cuja sua complementação está no mesmo ramo do direito, é exemplo uma lei do código penal em que sua complementação está no próprio código penal. Como no caso do crime de peculato, previsto no artigo 312 do Código Penal, onde o mesmo não define o sujeito do crime, porém sua complementação está no artigo 327 do mesmo código, trazendo todos os detalhes do crime. Já a heterovitelina é aquela que a sua complementação se encontra em outro ramo do direito, ou seja, vem de uma lei diferente, de um código diferente. É exemplo o artigo 178 do Código Penal, que versa

sobre o “Warrant”, cuja sua complementação está em outra lei do ramo do direito empresarial, por lei específica. (JESUS, sedep, {2001-2021}).

Já as normas penais heterogêneas são aquelas que possuem um complemento regido por uma norma de instância legislativa acima da norma incompleta, ou seja, ela mistura uma norma de primeira instância, com segunda instância, por exemplo. Se uma lei que determinar que haja sanção criminal a quem vende mercadoria por preço superior ao tabelado, a ação está subordinada a expedição de portarias ou editais normativos para a adequação. (JESUS, sedep, {2001-2021}).

Dito das duas espécies de leis penais em branco tem-se que o critério que se é utilizado para sua diferenciação é a fonte de produção da norma, ou seja, se a fonte da norma é do mesmo ramo da fonte da complementação, é homogênea, caso não seja do mesmo ramo, é heterogênea.

Na pandemia causada pelo vírus covid-19, também é possível enxergar algumas dessas normas penais em branco, como no caso, por exemplo, do artigo 268 do Código Penal, que trata de matéria sobre “infração de medida sanitária preventiva”. O artigo é uma norma penal em branco na medida em que possui uma redação simples, indicando a infração de uma determinação cujo principal objetivo é impedir a introdução ou a propagação de uma doença contagiosa, temos então que para tal artigo de lei, se é preciso uma complementação, pois o artigo fala sobre o ato de infringir determinação do poder público, o subordinando a tal determinação. Como versa a lei:

“Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.” (BRASIL, 1940, art. 268).

Por fim, é possível ser compreendido qual é o conceito da norma penal em branco, que é aquela norma que é considerada vaga, onde se é preciso haver um complemento para a mesma. Tais normas são divididas em duas, sendo elas homogêneas e heterogêneas, e um dos artigos considerados lei penal em branco que são mais próximos dos tempos de pandemia é o artigo 268 do Código Penal, tanto que a seguir irei falar um pouco mais a fundo desse artigo.

#### 4.1 ARTIGO 268 DO CÓDIGO PENAL (NORMA PENAL EM BRANCO)

Como dito anteriormente, existem algumas normas penais em branco, que são entendidas como normas que precisam de complementação, e, durante o tempo de pandemia, é possível notar que algumas leis relativas à prevenção e contenção do vírus “covid-19”.

Uma dessas faladas normas acima é o artigo 268 do Código Penal, que deixa um texto de lei um tanto vago, sendo assim, acaba precisando de uma complementação por outro ato normativo, como um novo artigo, portaria, etc. Assim, versa a lei:

**Art. 268** - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

**Parágrafo único** - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro. (BRASIL, 1948, Art. 268).

Nota-se, desde logo, que a norma fala de um ato ilícito por infringir uma “Lei que determina”, ou seja, de início, o que se pode observar é que a norma versa sobre outra, o ato ilícito se configura em não observar o que se está contido em outra norma, que seria uma determinação do poder público na tentativa de conter a chegada do vírus e, caso falhe, conter a propagação do mesmo. Segundo Souza (jusbrasil, 2020) quando se trata de uma norma penal em branco, falando especificamente do artigo 268, é notória a noção de que é necessária uma complementação para a referida lei, para que se possa efetuar a aplicação em seu sentido primário, ou seja, mesmo havendo uma proibição na lei, obrigatoriamente essa lei precisa de uma complementação de outro diploma legal.

A partir disso surge-se uma dúvida, em relação às leis penais em branco, como seu texto legal precisa de complementação, isso significa que não há limites para sua complementação, podendo ela ser o que quer que seja? Bem, a resposta é simples, basta se analisar um preceito fundamental, nenhuma norma deve ferir ou ir de forma contrária ao que está previsto na Constituição Federal de 1988, sendo assim, há um limite para tais normas, devendo as mesmas não infringir a CF/88, para não se tornarem inconstitucionais.

Além dos limites em que a lei e seu complemento devem se atentar, é preciso saber também que a lei terá vigência no território em que faz parte do município, estado, ou até a

nação compreendida, sendo assim, uma lei promulgada em um município só terá eficácia em seu território, basicamente, assim versa Souza (jusbrasil, 2020), ao editar alguma norma, só poderá fazê-la respeitando os limites da sua atribuição administrativa. Exemplifica ainda que o governador ou prefeito de um estado ou município não poderá editar normas para outro estado ou município, pois não faz parte de seu território.

Contudo, apesar das normas e suas complementações, o que se pode verificar é o avanço do vírus, pois não há uma fiscalização ideal para os cidadãos que não se submetem a essa norma, prova disso é que a Nação brasileira não foi uma das primeiras a ter contato com o vírus, mas quando teve, apesar de ter tido mais tempo para se preparar, com suas normas, dentre elas, o artigo 268 do Código Penal, não conseguiu fazer com que o vírus não se propagasse.

Em continuidade, torna-se imperioso fazer uma abordagem sobre o artigo 268 do Código Penal, frente aos direitos fundamentais, dentre eles o direito de ir e vir, visto que a norma se trata de um ato ilícito de infringir determinação do poder público para impedir o contágio e a proliferação de uma doença contagiosa, e os decretos e as leis que vieram nos tempos de pandemia atacam diretamente o direito de ir e vir e de promover reuniões.

#### **4.2 O ARTIGO 268 DO CÓDIGO PENAL FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O Estado enquanto nação prioriza por regras de direitos fundamentais ao ser humano, por isso elenca uma série de direitos que são imprescindíveis à sobrevivência de uma sociedade, e que defende direitos individuais e coletivos, direitos esses elencados no artigo 5º da nossa carta maior, a CF/88.

Entretanto, tais direitos primordiais que foram elencados na CF/88 foram modificados e até anulados, por um tempo, por conta de outras leis, visando impedir a chegada do novo vírus, a primeiro momento, e posteriormente visando evitar a proliferação do mesmo, com força dos decretos publicados e pelo artigo 268 do código penal.

A Constituição Federal de 1988 zela por alguns princípios dos Direitos Humanos, que são por esta, considerados direitos primordiais inerentes à existência de uma sociedade, dentre os quais está o direito à vida, o direito da liberdade de locomoção, o direito de se reunir em locais públicos ou não, de forma pacífica, direitos pelos quais na pandemia, por força de

alguns decretos, foram suspensos, o artigo 5º, inciso XV E XVI prevêem sobre tais direitos, assim versa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. (BRASIL, 1988, Art. 5º, XV e XVI).

Sendo assim, a nossa “Carta maior” classifica alguns direitos como fundamentais, sem os quais uma sociedade não poderia sobreviver, trazendo direitos dignos de cada um, porém, como fora dito, tais direitos acabaram sendo constrangidos por conta dos decretos e por força do artigo 268 do Código Penal, em virtude dos tempos de pandemia, mas como um direito fundamental pode ser constrangido por leis infraconstitucionais? Bem, a nossa CF/88 também preza por direitos e garantias coletivas acima do individual, além de tutelar por um bem maior, que é o direito à vida.

Além do fato acima, ainda é possível se verificar sobre o estado de sítio, que é algo previsto na CF/88, quando há “comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa”, nos termos do artigo 137 da CF/88, qual seja:

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa. (BRASIL, 1988, art. 137, I).

Assim, o valor do bem tutelado se torna maior do que o bem prejudicado, uma vez que o bem tutelado se torna à vida e a saúde pública, e o bem prejudicado se tornam o direito de se reunir e o direito de locomoção, essa é uma possível justificativa de os decretos e o artigo 268 do código pena não serem inconstitucionais.

Além disso, é preciso se analisar a situação sob um ponto de vista lógico, em se tratando de direitos coletivos, que claramente devem ser majorados em relação aos direitos individuais, seguindo a mesma linha de pensamento estão alguns dos doutrinadores mais respeitados do meio jurídico, assim, segundo Fischgold (migalhas, 2015) apud Mello (1994, p.20) há prevalência entre os interesses da coletividade em relação aos interesses particulares, isso é um pressuposto lógico da sociedade, e, tal fato é justificado nas prerrogativas a favor da administração pública, se valendo de, dentre outras coisas, princípios.

Como já se foi possível notar, as imposições dos decretos e do artigo 268 do Código Penal não são normas inconstitucionais, visto o tempo de pandemia por conta do vírus do covid-19, além de tais medidas serem tomadas por medida de emergência com a finalidade de conter a proliferação em massa do vírus.

Para que o crime previsto no artigo 268 do Código Penal ocorra, é preciso o agente agir com dolo, ou seja, é preciso que o infrator da lei, no momento em que descumpra o previsto no artigo, tenha realmente a intenção de descumprir com o mesmo, e não que descumpra sem saber que está descumprindo ou sem perceber, por exemplo, porém mesmo que sua intenção não seja de espalhar o vírus, esse responde por dolo genérico, não possuindo, o crime, forma culposa. (FOUREAUX, meusitejuridico, 2020).

Contudo, apesar de o artigo 268 ter sua vigência mantida e apesar dos inúmeros decretos complementando tal artigo, que formam uma lei completa, o índice de contaminados e de mortes continuou crescendo e assim mostrando que tais medidas e a aplicação dessas medidas ainda não conseguiram se tornar suficientes para conter o vírus, como mostra alguns dados de Barcellos (CNN,2021), onde afirma que o Brasil teve mais de 1.305,00 mortes registradas pelo covid-19 em um dia, esses dados foram colhidos do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass). Versa ainda que depois dos dados atualizados, em 2021, o número de mortes apenas nesse ano por conta do vírus foi de 195.848,00, frente aos 194.949,00 do ano passado.

Por fim, com base nos dados lançados, nota-se que o combate ao vírus covid-19 não foi o suficiente e que as leis até agora publicadas não tiveram um poder suficientemente forte para que as pessoas não praticassem a conduta tipificada no artigo 268 do Código Penal como crime, sabendo que o número de contaminados aumentou muito e continua aumentando de forma mais leve, apesar das inúmeras mortes causadas pelo vírus, muitos continuam não seguindo as normas.



Essa monografia teve o intento de abordar sobre a aplicação da lei penal diante da pandemia do covid-19, uma vez que se trata de assunto muito atual, se tratando do tempo de pandemia mundial, e sendo assim, tal assunto engloba muitas matérias de saúde pública, mas também envolve muitos direitos, como o direito fundamental à vida, direito de ir e vir, direito de promover reuniões pacíficas.

No entanto, restou demonstrado que, em que pese os decretos editados, bem como, promulgação de Lei em decorrência da covid-19, o corona vírus afetou a vida de muitas pessoas, trazendo muitas mortes e deixando todo o país em uma situação atípica de isolamento social, várias restrições em todos os aspectos de uma vida normal em sociedade e de luta contra o tempo na busca pela cura.

Assim, esse ultimo capítulo tratou de assuntos que envolvem tais direitos mencionados acima, além de decretos que foram publicados, e, pelo número de mortes e pela quantidade de violações à lei, foi um capítulo fundamental para se chegar ao resultado final dessa monografia.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho propôs um estudo sobre a lei penal, sobre direitos fundamentais, direitos humanos, saúde pública, englobando, no contexto penal, os decretos e leis publicados durante o tempo de pandemia por conta do covid-19, tendo como título a aplicação da lei penal durante a pandemia causada pelo covid-19, sendo esse trabalho finalizado em 03 capítulos.

Faz-se saber que os objetivos, tanto os gerais, quanto os específicos foram atingidos, uma vez que, se tratando do objetivo geral, houve-se uma constante pesquisa para se verificar a eficiência da aplicação da lei penal em meio à pandemia e, em relação aos objetivos específicos, estes foram obtidos por meio da análise da aplicação do direito penal em meio a pandemia, logo compreender sobre sua sistemática, para no fim demonstrar se tal aplicação da lei se mostra eficiente ou ineficiente.

É importante ressaltar ainda que, em relação à problemática, foi possível reunir informações suficientes, trabalhando alguns tópicos de grande relevância para chegar à resposta da mesma, onde foram trabalhados pontos específicos da lei penal, como sua origem e seu funcionamento, além de leis que fazem relação ao tema, onde se pôde chegar a uma resposta jurídica aceitável, qual seja, a aplicação da lei penal se mostrou ineficiente na pandemia e de problemas advindos desta.

As principais dificuldades no decorrer de todo o trabalho foram no meio de pesquisas de campo, devido ao distanciamento social, decretos de lockdown, entre outros, sendo que tais pesquisas acabaram tendo seu direcionamento por meio de revistas eletrônicas, pesquisas doutrinárias, sites de leis, sendo algumas do governo, além da grande alteração das normas no decorrer do trabalho, por conta de mudanças de decretos, tais como a abertura e o fechamento dos comércios.

Como resultado, foi possível apurar a ineficiência da aplicação da lei penal diante da pandemia, uma vez que se trata de um fato atípico na sociedade, deixando claro o despreparo das autoridades, até mesmo em seguir algumas leis, visto que, os estados e municípios muitas vezes tomaram rumos diferentes, além de o distanciamento social e o lockdown, por muitos ferirem os direitos dignos dos cidadãos, como o direito de se reunir pacificamente, o direito de locomoção, entre outros, o que fez com que muitos os deixassem

de seguir tais normas e por conta disso não foi possível à fiscalização de todos, ocorrendo assim à transmissão do vírus, ocasionando inúmeros contaminados e muitos mortos pelo vírus.

Durante o desenvolvimento dessa monografia constatou-se lacunas na lei, estas, talvez, por conta de que tais leis ficaram por muito tempo inertes, vistos que a ultima pandemia ocorreu a muitos anos, e como sabemos, a sociedade evolui e para cada evolução desta, as leis também devem ser alteradas, evoluírem junto, para trazer o melhor direito e o melhor dever para com todos. As medidas de prevenção não foram eficientes, isso pode ser pelo desleixo dos indivíduos da sociedade, uma vez que, caso a aplicação da lei fosse mais severa, realmente ocorresse de maneira adequada, com uma maior fiscalização, talvez o vírus fosse contido logo de início.

Outra prática bem comum agora que poderia ter ajudado muito no início é a informação e a conscientização da população para seguir os parâmetros corretos de prevenção, porém o que ocorreu muitas vezes foi à divulgação de notícias falsas durante esse tempo, além de uma grande contraposição de ideais por parte dos governantes, assim o legislativo acabou promulgando leis algumas das vezes incompatíveis com a realidade, outras, compatíveis, porém sem uma força de fiscalização competente para que as normas fossem seguidas.

Como proposta dessa monografia a intenção era responder se os efeitos derivados da pandemia (covid-19) tornou a aplicação da Lei Penal ineficiente, para responder a seguinte problemática acima são duas as possibilidades: a aplicação da Lei penal durante a pandemia do covid-19 foi eficiente ou se ela foi ineficiente, vislumbrando-se que as medidas tomadas e as leis penais que versam sobre o tempo de pandemia não terem sido suficientes para se evitar a prática de crimes voltados para a pandemia e também não ter sido suficiente para prevenir ou evitar transmissão do vírus e nem evitar as milhares de mortes, o que se conclui é que não foi o suficiente. Então respondendo à problemática acima, os efeitos derivados da pandemia tornou sim a aplicação da lei penal ineficiente.

Torna-se indispensável, diante da pandemia que assola o mundo atualmente, um estudo por parte dos formuladores de políticas públicas, do legislativo e dos executores do direito, visando preparar medidas que tornem menos devastantes os efeitos de um problema de saúde pública tão grave como o que ocorreu se utilizando dos resultados que a pandemia ensinou para aprimorar as iniciativas instauradas em pontos da federação ou em outros países

e que deram certo, visto que, na eventualidade de novamente se estar diante de uma pandemia, já se saiba como agir para preservar e salvar vidas.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Roberta Tainá S apud BRASIL, Constituição, 1988. Os três poderes e suas principais finalidades no ordenamento jurídico brasileiro. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67449/os-tres-poderes-e-suas-principais-finalidades-no-ordenamento-juridico-brasileiro/2>. Acesso em: 13/05/2021.

ANGELO, Vitor Amorim de. MONARQUIA E REPÚBLICA – Entenda a transição entre essas duas formas de governo. 2009. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/monarquia-e-republica-entenda-a-transicao-entre-essas-duas-formas-de-governo.htm?>. Acessado em: 14/04/2021.

BARCELLOS, Renato. Número de mortos por Covid-19 no Brasil em 2021 já supera todo ano de 2020. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/04/25/numero-de-mortes-por-covid-19-no-brasil-em-2021-ja-supera-todo-ano-de-2020>. Acesso em: 25/06/2021.

BLUME, Bruno André. Assembleia legislativa estadual: O que é e como funciona. 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/assembleia-legislativa-o-que-e/>. Acesso em: 27/04/2021.

BOF, Milena Dartora. O que é Estado? Entenda a constituição da sociedade política. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-o-que-e/>. Acesso em: 10/05/2021.

BOLZANE, Isabela. Novas restrições devem aumentar número de desempregados e falências. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/03/novas-restricoes-devem-aumentar-numero-de-desempregados-e-falencias.shtml>. Acesso em: 15/06/2021.

BRASIL, Cnj. CNJ emite recomendação sobre sistema penal e socioeducativo. Tjpr.jus.br, 2020. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/home/-/asset\\_publisher/9jZB/content/id/33559693](https://www.tjpr.jus.br/home/-/asset_publisher/9jZB/content/id/33559693). Acessado em: 25/03/2021.

BRASIL, Código Penal (1940), Da aplicação da lei penal, Art. 1º. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21/05/2021.

BRASIL, Código Penal (1940), Da extinção de punibilidade, Art. 107, §3º. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21/05/2021.

BRASIL, Código Penal (1940), Dos crimes contra a saúde pública, Art. 267. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 03/05/2021.

BRASIL, Código Penal (1940), Dos crimes contra a saúde pública, Art. 268. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 03/05/2021.

BRASIL, Constituição (1988), Capítulo IV – Dos Municípios, Art. 29, IV, a-x. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 26/04/2020.

BRASIL, Constituição (1988), Do estado de sítio, art. 137, I. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23/06/2021.

BRASIL, Constituição (1988), Dos direitos e deveres individuais e coletivos, art. 5º, XLVII, a. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 19/05/2021.

BRASIL, Constituição (1988), Dos direitos e deveres individuais e coletivos, art. 5º, XV e XVI. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 23/06/2021.

BRASIL, Constituição (1988), Título I – Dos Princípios Fundamentais, Art. 5º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 26/04/2020.

BRASIL, Constituição (1988), Título I, Dos Princípios Fundamentais, Art. 1º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 05/06/2020.

BRASIL, Lei 13.979/2020, Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, Art. 2º, I e II. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm) Acesso em: 23/05/2021.

BRASIL, Lei 13.979/2020. 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Art. 3º. In.gov.br. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 27/05/2021

BRASIL, Lei 13.979/2020. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/23/pandemia-do-coronavirus-lei-penal/>. Acesso em: 21/05/2021.

BRASIL, Lei nº 13.979 (2020), Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 03/05/2021.

CAPEZ, Curso de Direito Penal, volume 1, 22º ed, 2018.

CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. Evolução histórica do Direito Penal. 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal/>. Acesso em: 17/05/2021

COLLUCCI, C. Criminosos aproveitam pandemia de covid-19 para aplicar golpes virtuais. Folha.uol.com.br, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/criminosos-aproveitam-pandemia-de-covid-19-para-aplicar-golpes-virtuais.shtml>. Acesso em: 13/07/2020.

DALLARI, Elementos de Teoria Geral do Estado, 33º ed, 2015.

ESCOLA BRITÂNICA. Assembleia Legislativa. 2013. Disponível em: <https://escola.britannica.com.br/artigo/Assembleia-Legislativa/483083>. Acesso em: 15/05/2021.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional / Manoel Gonçalves Ferreira Filho. – 41. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FIGUEIREDO, Dannel. O que é o Congresso Nacional?. 2020. Disponível em: [https://www.politize.com.br/congresso-nacional-o-que-e/?https://www.politize.com.br/&gclid=EAlalQobChMI2cjA8pbM8AIVjliRCh0gpQrQE AAYASAAEgli-\\_D\\_BwE](https://www.politize.com.br/congresso-nacional-o-que-e/?https://www.politize.com.br/&gclid=EAlalQobChMI2cjA8pbM8AIVjliRCh0gpQrQE AAYASAAEgli-_D_BwE). Acesso em: 15/05/2021.

FISCHGOLD, Bruno Apud MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado no Direito Administrativo Brasileiro. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/230028/o-principio-da-supremacia-do-interesse-publico-sobre-o-interesse-privado-no-direito-administrativo-brasileiro>. Acesso em: 24/06/2021.

FOUREAUX, Rodrigo. O descumprimento de determinações do Poder Público e o coronavírus: conseqüências criminais. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/03/13/o-descumprimento-de-determinacoes-poder-publico-e-o-coronavirus-consequencias-criminais/>. Acesso em: 25/06/2021.

GOMES, Luiz Flávio apud BRASIL, Constituição, 1988. Quem está autorizado a legislar sobre direito penal?. 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/606263/quem-esta-autorizado-a-legislar-sobre-direito-penal-luciano-vieiralves-schiappacassa>. Acesso em: 15/05/2021.

GRECCO, Curso de Direito Penal, volume 1, 22º ed, 2020.

JESUS, Damásio de. Normas penais em branco, tipos abertos e elementos normativos. Entre {2001 a 2021}. Disponível em: <https://sedep.com.br/artigos/normas-penais-em-branco-tipos-abertos-e-elementos-normativos/>. Acesso em: 21/06/2021.

JORNAL NACIONAL, G1. Médicos destacam importância de tratar sequelas da Covid o quanto antes. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/12/22/medicos-destacam-importancia-de-tratar-sequelas-da-covid-o-quanto-antes.ghtml>. Acesso em: 27/05/2021.

LEITE, Victor apud BRASIL (1940), art. 13, §2º. Estrutura do crime sob a ótica da Teoria Finalista. 2018. Disponível em: <https://castro96.jusbrasil.com.br/artigos/541194610/fato-tipico-conduta>. Acesso em: 21/05/2021.

LEITE, Victor. Estrutura do crime sob a ótica da Teoria Finalista. 2018. Disponível em: <https://castro96.jusbrasil.com.br/artigos/541194610/fato-tipico-conduta>. Acesso em: 21/05/2021.

LENZA, Direito Constitucional Esquematizado, 24º ed, 2020.

LINHARES, Rafaela. Código Penal: o que é e para que serve?. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/codigo-penal/> Acesso em: 19/05/2021.

MAFRA, Francisco. Constituição. Conceito. Princípios fundamentais do estado democrático de direito. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/constituicao-conceito-principios-fundamentais-do-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 12/05/2021.

MAGNO BARRETO SILVA, Luiz. Estado laico. O que é? 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-laico-o-que-e/>. Acesso em: 10/05/2021.

MARCONI E LAKATOS, Fundamentos de metodologia científica 5º ed. 2003, p. 19

MELO, Wellington Ferreira de. E ARAUJO, Jailton Macena de apud JESUS (2010). Norma jurídica e estrutura da norma penal: avaliações propedêuticas à luz da teoria jurídica. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/norma-juririca-e-estrutura-da-norma-penal-avaliacoes-propedeuticas-a-luz-da-teoria-juridica/>. Acesso em: 08/04/2021.

MIRANDA, T. e CHALUB, A. Propostas mudam Código Penal para criar crimes ou endurecer crimes em pandemia. Camara.leg.br, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/652287-propostas-mudam-codigo-penal-para-criar-ou-endurecer-crimes-em-pandemia/>. Acesso em: 20/05/2020.

MIRANDA, Thiago e CHALUB, Ana. Propostas mudam Código Penal para criar ou endurecer crimes em pandemia. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/652287-propostas-mudam-codigo-penal-para-criar-ou-endurecer-crimes-em-pandemia/>. Acesso em: 17/06/2020.

MIRANDA, Thiago e CHALUB, Ana. Propostas mudam Código Penal para criar tipos penais ou ampliar penas de crimes relacionados ao estado de calamidade pública



em caso de pandemia. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/652287-propostas-mudam-codigo-penal-para-criar-ou-endurecer-crimes-em-pandemia/>. Acesso em: 23/04/2021.

MOLINA, A. A. Direito do trabalho na pandemia. 4trt23.jus.br, 2020. Disponível em: <https://www4.trt23.jus.br/revista/content/direito-do-trabalho-na-pandemia>. Acesso em: 10/04/2020.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 35. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MOUGENOT, Curso de Direito Penal, 13° ed, 2019.

MUTTI, Diego. Câmara municipal: O que ela faz e qual sua relação com a prefeitura?. 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/camara-municipal-o-que-faz/>. Acesso em: 17/05/2021.

NETO, Alberto apud MIRANDA, Thiago e CHALUB, Ana. Propostas mudam Código Penal para criar ou endurecer crimes em pandemia. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/652287-propostas-mudam-codigo-penal-para-criar-ou-endurecer-crimes-em-pandemia/>. Acesso em: 23/04/2021.

NUCCI, G. S. A pandemia do corona vírus e a aplicação da lei penal. Genjuridico.com.br, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/23/pandemia-do-coronavirus-lei-penal/>. Acesso em: 17/05/2020.

NUCCI, G. S. A pandemia do coronavírus e a aplicação da lei penal. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/823696891/a-pandemia-do-coronavirus-e-a-aplicacao-da-lei-penal>. Acesso em: 10/06/2020.

NUCCI, Guilherme de Souza apud BRASIL, Lei 8.072/90, Art. 1°, VII. A pandemia do coronavírus e a aplicação da lei penal. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/23/pandemia-do-coronavirus-lei-penal/>. Acesso em: 21/05/2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. A pandemia do coronavírus e a aplicação da lei penal. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/03/23/pandemia-do-coronavirus-lei-penal/>. Acesso em: 21/05/2021.

NUNES, Leandro Bastos. Crimes relacionados à pandemia do coronavírus. 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11579/Crimes-relacionados-a-pandemia-do-coronavirus>. Acesso em: 20/06/2020.

NUNES, Leandro Bastos. Crimes relacionados à pandemia do coronavírus. Direitonet, 2020. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11579/Crimes-relacionados-a-pandemia-do-coronavirus>. Acesso em: 15/05/2020.

OGAR, Igor José. O código Penal em tempos de pandemia: nove crimes já pensados para momentos assim. Bandab, 2020. Disponível em: <https://www.bandab.com.br/blog/para-entender-direito/o-codigo-penal-em-tempos-de-pandemia-nove-crimes-ja-pensados-para-momentos-assis/>. Acesso em: 20/05/2020.

OLIVEIRA, Dannyele apud CAPEZ, Fernando, 2012. Jus Puniendi do Estado e sua reparação. 2017. Disponível em: <https://dannyeleoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/448814173/jus-puniendi-do-estado-e-sua-reparacao>. Acesso em: 17/05/2021.

OLIVEIRA, Dannyele apud COSTA, Fernando Nogueira da, 2013. Jus Puniendi do Estado e sua reparação. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/camara-municipal-o-que-faz/>. Acesso em: 17/05/2021.

OLIVEIRA, Dannyele apud DINIZ, Maria Helena, 2003. Jus Puniendi do Estado e sua reparação. 2017. Disponível em: <https://dannyeleoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/448814173/jus-puniendi-do-estado-e-sua-reparacao>. Acesso em: 17/05/2021.

OLIVEIRA, Dannyele. Jus Puniendi do Estado e sua reparação. 2017. Disponível em: <https://dannyeleoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/448814173/jus-puniendi-do-estado-e-sua-reparacao>. Acesso em: 17/05/2021.

ORIHUELA, Misael Alberto Cossio. Elementos constitutivos do Estado. Revista Jus Navegandi, ISSN. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/44467/elementos-constitutivos-do-estado>. Acesso em: 12/05/2021.

PEREIRA, Aline Ribeiro. Saiba mais sobre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/minimo-existencial/>. Acesso em: 29/04/2021.

PIOVESAN, Temas de Direitos Humanos, 5º ed, 2012, p. 4

RESENDE, Antônio José Calhau de. As funções do poder legislativo/ - Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais: Passo a Passo, 2015.

RIBEIRO, Amarolina. Diferença entre povo e nação. {2010 a 2021}. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/diferenca-entre-povo-nacao.htm>. Acesso em: 15/07/2020.

ROCHA, Diego apud FOUCAULT, Michael (1999). Tire todas as suas dúvidas sobre o Código Penal Brasileiro. 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/codigo-penal-brasileiro/>. Acesso em: 17/11/2020.  
ROCHA, Diego. Tire todas as suas dúvidas sobre o Código Penal Brasileiro. 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/codigo-penal-brasileiro/>. Acessado em: 17/11/2020.

SANTANA, Gustavo. A separação dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/separacao-dos-tres-poderes-executivo-legislativo-e-judiciario/>. Acesso em: 20/08/2020.

SANTOS, Júnior Vitor Oliveira e SANTOS, Lucas Henrique Cordeiro. Direitos fundamentais em tempos de pandemia: análise constitucional das medidas de prevenção de Minas Gerais. Megajurídico.com, 2020. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/direitos-fundamentais-em-tempos-de-pandemia-analise-constitucional-das-medidas-de-prevencao-de-minas-gerais/>. Acesso em: 08/05/2020.

SCHREIBER, Mariana apud MENDES, Gilmar. Cultos liberados ou não na pandemia? Entenda a polêmica que envolve igrejas, governo e Judiciário. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56644637>. Acesso em: 11/05/2021.

SEM AUTOR: Poder Legislativo. Al.sp.gov.br. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/institucional/assembleia/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,Deputados%20e%20pelo%20Senado%20Federal>. Acesso em: 13/05/2021.

SEM AUTOR: Senadonoticias. 1998-2018. www.12.senado.leg.br. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/vacatio-legis>. Acesso em: 24/05/2021.

SILVA, Amanda Louise Lima e FIGUEIREDO, Danniell. Poder legislativo. O que é e como funciona?.2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/poder-legislativo/>. Acesso em: 13/05/2021.

SILVA, Matheus Robert da. NORMA PENAL – Conceito, Características, Classificação, Norma Penal em branco e tipo. 2016. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/24070099/norma-penal-conceito-caracteristicas-classificacao-norma-penal-em-branco-e-tipo->. Acesso em: 01/02/2021.

SOUSA, Jimmy Deyglisson Silva de. Problemas da norma penal em branco e art. 268 do cp. 2020. Disponível em: <https://jimmydeyglisson.jusbrasil.com.br/artigos/833247147/problemas-da-norma-penal-em-branco-e-art-268-do-cp>. Acesso em: 23/06/2021.

SOUSA, Rainer Gonçalves. "Câmaras Municipais"; *Brasil Escola*. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/camaras-municipais.htm>. Acesso em 28 de abril de 2021.

STRUCK, Jean Phillip. Há 50 anos, Brasil deixava de ser “Estados Unidos do Brasil”. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/h%C3%A1-50-anos-brasil-deixava-de-ser-estados-unidos-do-brasil/a-37946427>. Acesso em: 15/07/2020.

VELLOSO, Lício Augusto. A contribuição da ciência na pandemia de Covid-19. 2020. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/noticias/2020/04/02/contribuicao-da-ciencia-na-pandemia-de-covid-19>. Acesso em: 31/05/2021.

VITAL, Danilo e ROVER, Tadeu. Aplicação do direito penal na pandemia é tênue e ineficiente. Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/aplicacao-direito-penal-pandemia-tenu-e-ineficiente>. Acesso em: 15/06/2020.